



Tribunal Arbitral do Desporto

**Proc. nº 10/2023** (Acção Principal)

**Demandante:** Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**(Com decretamento Providência Cautelar por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 16/02/2023, no Apenso Proc. nº 10 A/2023)**

**Árbitros:**

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pela Requerente)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Designado pela Requerida)

**Sumário:**

- I- *“O racismo consiste num preconceito e numa atitude discriminatória em função de características biológicas de determinados povos e/ou indivíduos que é absolutamente inadmissível em qualquer sociedade fraterna e democrática.”* (Cfr. já referido em anterior processo do TAD-Proc 18/2021).
  
- II- Ficou factualmente provado nos presentes autos que os Jogadores André Clóvis, Kauã Oliveira e Famana Quizera foram alvo de insultos racistas, mediante o uso expressões que pressupõem as características ráticas dos três Jogadores visados: *“preto” “macaco” “vai comer bananas”* (Cfr. a prova produzida em sede disciplinar).
  
- III- O que não ficou demonstrado, nem provado no processo em apreço, foi que a Demandante tenha promovido, consentido ou tolerado os



Tribunal Arbitral do Desporto

insultos em causa, porquanto não ficou provado que alguém da estrutura da Demandante os tenha ouvido, que dos mesmos tenham tido percepção directa ou dos mesmos tenham tomado conhecimento efetivo e atempado, e, assim, tido oportunidade de reagir em tempo útil, particularmente considerando que os factos em causa se trataram de actos isolados, ocorreram durante cerca de segundos, em ambiente de jogo e num contexto de ruído do público particularmente alto, muitas vezes indistinto.

- IV-** Sendo que os referidos insultos também não foram ouvidos ou directamente percebidos “*in loco*”, por nenhum elemento da equipa de Arbitragem, por nenhum dos Delegados do jogo, incluindo o Delegado da Liga PFP, nem por nenhum dos elementos das Forças Policiais que efectuaram o Policiamento Desportivo. (Cfr. resulta expressamente mencionado nos respectivos Relatórios de Jogo e resultou de toda a prova testemunhal), nem mesmo pela maioria dos elementos da equipa dos jogadores visados.
  
- V-** Para preenchimento da *fattispecie* do art.º 113.º do RDLFPF é necessário que as sociedades desportivas “promovam, consintam ou tolerem” os atos racistas.
  
- VI-** Alguém apenas pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta se, cumulativamente: a) tiver, ou devesse ter, um conhecimento efetivo de tal conduta; b) tiver tempo e condições para reagir à mesma; e c) nessas circunstâncias, de forma negligente ou dolosa, nada fizer.
  
- VII-** Não tendo ficado provado que a Demandante tenha promovido, consentido ou tolerado os insultos em causa, conclui-se que não se encontra assim preenchida a *fattispecie* do Artigo 113.º do RDLFPFI,



Tribunal Arbitral do Desporto

razão pela qual a decisão condenatória da Demandada Federação Portuguesa de Futebol é revogada.

\*\*\*

## ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

### I - RELATÓRIO

#### 1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

##### 1.1.1. PARTES

São partes na presente Acção Arbitral Principal intentada em sede de arbitragem necessária, a **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, com sinais nos autos, como Demandante, e como Demandada a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)**, igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”).

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se a Demandante representada pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Mário Santos Paiva, com Procuração nos autos, e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

### 1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD).

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

\*\*\*

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pela Demandante) e Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14/02/2023, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### 1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO



Tribunal Arbitral do Desporto

O litígio a dirimir nos presentes autos, em sede de Acção Arbitral principal, tem como objecto a impugnação do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-22/23), que condenou a Demandante **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113º do RDLFPF [*Comportamentos discriminatórios*], com a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e ainda na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

A título incidental e na mesma peça processual (juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 41º da LTAD e art. 53º, nº 1 *in fine*, veio igualmente a Demandante requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que fosse decretada providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, bem como das penas aplicadas à ora Recorrente, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral no processo arbitral principal- **Providência Cautelar que foi decretada por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 16/02/2023, no Apenso Proc. nº 10 A/2023.**

Pugnando, a final, pela procedência do Recurso (Acção Principal) e consequente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 31 de Janeiro de 2023, designadamente pedindo que, a final, deva: “... *o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, consequentemente, ser revogado o Acórdão proferido pelo CDFPF, sendo a Arguida absolvida do ilícito disciplinar pelo qual vem condenada.*”

\*\*\*

#### 1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO



Tribunal Arbitral do Desporto

Foram os seguintes os factos dados por provados no Processo Disciplinar n.º 14-22/23, constantes do Acórdão recorrido, proferido pelo CD em 31 de Janeiro de 2023:

*“1º - No dia 20 de agosto de 2022, realizou-se, no Estádio São Luis, o jogo oficial n.º 20304 (204.01.022.0), disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.*

*2º - Durante o referido jogo, em vários momentos distintos, adeptos da equipa visitada dirigiram aos jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira, André Clóvis e Famana Quizera, expressões que pressupõem as características rácicas dos três jogadores visados. Em concreto:*

*3º - No final do referido jogo, quando os jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira e André Clóvis se encontravam junto do respetivo banco de suplentes, um adepto da arguida, localizado na zona inferior da bancada central, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiu-lhes as seguintes expressões “vai para o caralho, filho da puta, seu macaco, vai comer bananas, vão comer bananas, macacos”.*

*4º - Aos 69´ minutos do jogo, foi efetuada, pela equipa Ac. Viseu, a substituição do seu jogador n.º 10, Famana Quizera. Neste momento, um adepto da arguida que se encontrava localizado na bancada atrás do banco de suplentes, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiu-lhe as seguintes expressões: “filho da puta”, “preto”.*

*5º - Já no final do jogo, quando o jogador Quizera se encontrava junto do banco de suplentes, um senhor e uma jovem, ambos adeptos da arguida, localizados na zona inferior da bancada central, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiram-lhe a seguinte expressão “preto”; posteriormente, enquanto se dirigia para o túnel de acesso aos balneários, um grupo de 4 ou 5 pessoas, adeptos da arguida, dirigiram-lhe as seguintes expressões “preto”, “preto do caralho”, “filho da puta”.*

*6º - Visualizado o vídeo de fls. 36, contendo a gravação da transmissão do jogo pela Sport TV, é possível verificar que, no final do jogo, o jogador André Clóvis estava bastante agastado e, durante um largo período, a ser acalmado quer por elementos da sua equipa quer por atletas da equipa adversária.*

*7º - Na flash interview, realizada no final do encontro perante o operador televisivo e em momento imediatamente a seguir aos factos denunciados, na qual o jogador André Clóvis não participou, apesar de ter sido considerado o homem do jogo, quer o jogador da Académico de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, Ícaro, quer o treinador Adélio Gil Castro Monteiro, fizeram alusão à situação ocorrida com o jogador André Clóvis.*

*8º - O jogador André Clóvis, no final do jogo, nas imediações do túnel de acesso aos balneários, transmitiu ao Diretor de Segurança da SC Farense, Senhor André Leman, os insultos de que foi visado, tentando identificar o adepto apontando para a bancada onde este se encontrava, mas o referido Diretor de Segurança não se deslocou àquela bancada para identificar o autor ou os autores dos comportamentos discriminatórios ou para os dissuadir.*

*9º - Na bancada central, afeta exclusivamente aos adeptos da arguida, esteve presente um ARD e nas imediações estavam, nos momentos referidos, elementos das forças de segurança.*

*10º - Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a arguida nada fez para dissuadir as condutas discriminatórias que se foram sucedendo, essencialmente, no final do jogo. Por um lado, não podia ignorar a ocorrência de tais condutas face à repercussão que tiveram no terreno de jogo e, por outro lado, teve tempo e condições para reagir a tais condutas, nomeadamente junto da bancada central, e decidiu nada fazer.*

*11º - A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo.*

*12º - A arguida apresenta antecedentes disciplinares, tendo sido condenada, na presente época desportiva, pelo ilícito disciplinar de comportamento incorreto do público (artigo 187.º, n.º 1, alínea a) RDLFPF, em data anterior à da prática dos factos).*

*§3. Factos não provados*

*33. Inexistem factos não provados, com relevância para a decisão da causa.”*

\*\*\*

### **1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL**

O valor da causa na presente Acção Arbitral Principal, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 16 de Março de 2023, no valor de 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), correspondendo aquele valor ao da



Tribunal Arbitral do Desporto

sanção de multa (33.470,00 €), ao abrigo do disposto no art 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro e do artigo 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD, porquanto, não obstante, ter sido aplicada igualmente à Demandante, a sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, além da condenação na referida sanção de multa, constata-se que o valor da multa é superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo,

Tomando por referência o valor da sanção de multa aplicada à Demandante no montante de 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) considera-se que, por se estar ante a aplicação de sanção de conteúdo pecuniário (não obstante ter também sido aplicada a sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada) é aplicável a norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, que determina que: *“Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 16 de Março de 2023.

\*\*\*

**1.1.6** A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada referente ao limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma abordada no **ponto 2.2**

Conhecendo-se da questão prévia da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, no **ponto 2.3.**

\*\*\*

## 1.2. POSIÇÕES DAS PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

### 1. 2.1. - DA DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou a Demandante **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

Por Acórdão proferido a 31 de Janeiro de 2023 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-22/23, foi a Demandante Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD condenada pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113º do RDLFPF [Comportamentos discriminatórios], com a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e ainda na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

Designadamente por factos ocorridos no jogo disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, realizado no dia 20 de agosto de 2022, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG, na época desportiva 2022/2023.

Inconformada com o teor do referido Acórdão, a Demandante intentou os presentes autos de processo de jurisdição arbitral necessária ao abrigo do disposto nos art. 4º, nº 3, al. a) e art. 54º, nº 2 da LTAD contra a Demandada Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional) intentando a presente Acção Arbitral em via de recurso, do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-22/23.

Tendo ainda a Demandante vindo requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que fosse decretada providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, - "...e, em consequência ser decretada a suspensão das penas aplicadas à ora Recorrente, por Acórdão 31.01.2023 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no recurso interposto (processo arbitral principal)." - até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral no processo arbitral principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que fez, a título incidental e na mesma peça processual, em conformidade e ao abrigo do disposto no art. 41º, n.ºs 1 e 4 e no art. 53º, nº 1, ambos da LTAD.

**Providência Cautelar que foi decretada por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a 16/02/2023, no Apenso Proc. nº 10 A/2023.**

Pretendendo a Demandante, em sede de Acção Principal, a revogação do supra referido Acórdão recorrido.

Começando a Demandante por proceder ao enquadramento do objecto do Recurso, Impugnado a matéria de facto e de direito consignada no Acórdão recorrido, impugnando igualmente o preenchimento do ilícito disciplinar p. e p. art. 113º do RDLFPF, tal como a Digníssima Comissão de instrutores da LPFP concluiu, todas as vezes que consistentemente se pronunciou, no sentido de que inexistem, nos autos de PD, indícios suficientes que sustentem uma Acusação pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 113.º do RDLFPF, ainda que a título de negligência, inexistindo, igualmente, acervo probatório que sustente tal acusação contra a Demandante.

Invocando ainda diversas “invalidades”, e acrescentando que nenhuma factualidade foi presenciada por nenhum dos elementos da equipa de Arbitragem, ou pelos Delegados da LPFP, pelo que os respectivos Relatórios não gozam de qualquer presunção de veracidade. Igualmente nenhuma factualidade foi presenciada por nenhum elemento da Polícia de Segurança Pública, nem mesmo pela maioria dos elementos da equipa adversária. Inexistindo responsabilidade directa do clube (da Demandante), que não consentiu, promoveu ou tolerou qualquer acto ou conduta de cariz racista ou xenófobo de nenhum elemento do público sob a forma de acção ou omissão, nos termos que melhor a seguir se transcrevem:

**“I. E NQUADRAMENTO DO OBJECTO DO RECURSO:**

*1.º A ora Recorrente é associada da LIGA Portuguesa de Futebol Profissional (doravante abreviadamente designada por LPFP), tendo participado na época desportiva 2021/2022, na II LIGA Portuguesa (LIGA SABSEG).*



Tribunal Arbitral do Desporto

*2.º No dia 20 de Agosto de 2022 a Recorrente disputou com a Académico de Viseu FC, Futebol SAD, o jogo oficial n.º 20304, a contar para a 3ª jornada da II Liga Portuguesa (Liga SABSEG).*

*3.º Após a referida partida, e em momento que não foi possível, salvo devido respeito por melhor entendimento, apurar, aparentemente, terá sido relatado ao 4.º árbitro que os jogadores André Clóvis e Kaua Oliveira tinham sido alvo de insultos racistas, o que o referido membro da equipa de arbitragem não presenciou.*

*4.º Por sua vez, tal informação foi comunicada pela equipa de arbitragem aos Ilustres Delegados da LPFP presentes no local, que por sua vez, também não perceberam quaisquer insultos e/ou afirmações de teor racista ou xenófobo provindos de adeptos afectos à Recorrente.*

*5.º O que se acaba de referir consta expressamente do Relatório de Árbitro e do Relatório do Delegado da LPFP, juntos aos autos disciplinares sob fls.8 e 14, respectivamente.*

*6.º Pese embora, nada tenha sido percebido pela equipa de arbitragem ou pelos Delegados da LPFP, e podemos adiantar, pela Recorrente, foi instaurado procedimento disciplinar contra esta.*

*7.º Foi realizada a instrução do processo, tendo a Digníssima Comissão de instrutores da LPFP, concluído, de todas as vezes que se pronunciou que inexistiam indícios suficientes que sustentassem uma Acusação pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 113.º do RDLFPF, ainda que a título de negligência, inexistindo, igualmente, acervo probatório que sustentasse tal acusação contra a aqui Recorrente.*

*8.º Pese embora assim seja, em 30.12.2022 foi proferido despacho de acusação pelo CDFPF, tendo a aqui Recorrente negado a prática dos factos que lhe foram imputados.*

*9.º Neste desiderato, e após a realização da audiência disciplinar, foi proferido o acórdão pelo CDFPF de que ora se recorre.*

*10.º O Acórdão ora impugnado, condenou, assim, a ora Recorrente, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLFPF”), na pena de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e, ainda, na sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada e, ainda, nas custas. (neste sentido vide Documento n.º 1 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os legais e devidos efeitos).*

*11.º Com efeito, a Recorrente, não aceita nem consente a decisão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, discordando em*



Tribunal Arbitral do Desporto

*absoluto com a matéria de facto e de direito aí consignada, sendo que a mesma padece das invalidades abaixo discriminadas e demonstradas.*

*12.º Neste desiderato, após leitura da integralidade da explanação infra, a muita consideração e grande respeito que a Recorrente nutre por Vossas Excelências, reforça a convicção de que, após ponderada e lúcida análise da questão sub iudice, reapreciando a matéria de facto e subsumindo-a às normas legais aplicáveis, tudo no mais alto e ponderado critério, não deixarão de modificar a decisão aqui em crise revogando o Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos que adiante cuidaremos de expor e demonstrar.*

## **II. DO RECURSO**

*13.º No dia 20 de Agosto de 2022, realizou-se o jogo oficial n.º 20304, a contar para a 3ª jornada da II Liga Portuguesa (Liga SABSEG), disputado entre a Recorrente disputou e a Académico de Viseu FC, Futebol SAD.*

*14.º No decorrer do referido jogo, não foi comunicado à aqui Recorrente, à equipa de arbitragem ou aos delegados da LPFP qualquer conduta imprópria dos adeptos presentes no estádio, nomeadamente, que haviam sido proferidos quaisquer palavras insultuosas em função da raça, nem tampouco foi percebido que tal tivesse ocorrido.*

*15.º Após a referida partida, aparentemente, terá sido relatado ao 4.º árbitro que os jogadores André Clóvis e Kauã Oliveira haviam sido insultados por um adepto, o que o referido membro da equipa de arbitragem não presenciou.*

*16.º Por sua vez, tal informação foi comunicada aos Ilustres Delegados da LPFP presentes no local, que, no exercício das suas funções, também não ouviram quaisquer insultos e/ou afirmações de carácter racista ou xenófobo.*

*17.º O que se acaba de referir consta expressamente do Relatório de Árbitro e do Relatório do Delegado da LPFP, juntos aos autos sob fls. 8 e 14, respectivamente, cujo teor só foi dado a conhecer à Recorrente em sede de audiência prévia, como aliás, ocorre em todos os jogos.*

*18.º Como é por demais consabido, não tendo a factualidade aqui em crise sido presenciada pela equipa de arbitragem nem pelos Delegados da LPFP, o conteúdo dos seus relatórios, no que aos presentes autos respeita, não faz fé do que alegadamente relata, não sendo, conseqüentemente, munido de qualquer presunção de veracidade.*

*19.º Em 14 de Outubro de 2022, a Ilustre Comissão de Instrutores da LPFP, proferiu Relatório final, no qual consignou expressamente que “(...) **não se logra, no entanto, o convencimento, de que haja responsabilidade directa do clube, sob a forma de acção ou omissão, na medida em que a expressão supracitada, nas circunstâncias espaço-temporais em que ocorreu [apenas um acto isolado], não foram, conforme resulta dos autos, promovidos, consentidos ou tolerados pela Arguida.**”*



Tribunal Arbitral do Desporto

20.º Nesta senda, concluiu que **“torna-se impeditiva a sustentação de uma acusação pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF, pois a conduta do adepto da Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, não foi, conforme resulta do acervo probatório reunido nos autos, promovido, consentido ou tolerado pela Arguida SC Farense –Futebol, SAD.”**

21.º Por despacho proferido, em 21 de Outubro de 2022, o CDFPF rejeitou a acusação da Comissão de Instrutores e ordenou a realização de diligências adicionais.

22.º Findas as diligências requeridas pelo CDFPF, a Comissão de Instrutores, em 11.11.2022, proferiu Relatório no qual, concluiu, uma vez mais que, **“concatenando toda a prova produzida, entendemos, sempre sem prejuízo de opinião diversa, que muito se respeita, que não resultam indícios suficientes que possam sustentar uma acusação pela prática da infração disciplinar p.p. no artigo 113.º do RDLFPF, pois que não há qualquer indício de que a Arguida tenha promovido, consentido ou tolerado os comportamentos de cariz racista ou xenófobo por parte dos seus adeptos, nas circunstâncias em que a factualidade objecto dos autos ocorreu.”**

23.º O CDFPF, em 17.11.2022, rejeitou, novamente, a acusação.

24.º Nesta sequência, em 09 de Dezembro de 2022, foi proferido novo relatório pela Comissão de Instrutores no qual reiterou o conteúdo do relatório proferido em 11.11.2022.

25.º Pese embora assim seja, em 30.12.2022 foi proferido despacho de acusação pelo CDFPF.

26.º Neste desiderato, em 31.01.2023 foi proferido acórdão pelo CDFPF que condenou a Recorrente pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF.

27.º Da análise do Motivação do Acórdão em crise são evidentes variadas **contradições entre a prova produzida nos autos e a decisão final proferida pela Secção Profissional do CDFPF**, tendo sido ignorada a prova produzida que aponta em sentido diametralmente oposto a decisão proferida.

28.º Foram dados como provados os seguintes factos:

“1º - No dia 20 de agosto de 2022, realizou-se, no Estádio São Luis, o jogo oficial n.º 20304 (204.01.022.0), disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

2º - Durante o referido jogo, em vários momentos distintos, adeptos da equipa visitada dirigiram aos jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira, André Clóvis e Famana Quizera, expressões que pressupõem as características rácicas dos três jogadores visados.

Em concreto:



Tribunal Arbitral do Desporto

3º - No final do referido jogo, quando os jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira e André Clóvis se encontravam junto do respetivo banco de suplentes, um adepto da arguida, localizado na zona inferior da bancada central, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiu-lhes as seguintes expressões “vai para o caralho, filho da puta, seu macaco, vai comer bananas, vão comer bananas, macacos”.

4º - Aos 69´ minutos do jogo, foi efetuada, pela equipa Ac. Viseu, a substituição do seu jogador n.º 10, Famaña Quizera. Neste momento, um adepto da arguida que se encontrava localizado na bancada atrás do banco de suplentes, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiu-lhe as seguintes expressões: “filho da puta”, “preto”.

5º - Já no final do jogo, quando o jogador Quizera se encontrava junto do banco de suplentes, um senhor e uma jovem, ambos adeptos da arguida, localizados na zona inferior da bancada central, local exclusivamente afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiram-lhe a seguinte expressão “preto”; posteriormente, enquanto se dirigia para o túnel de acesso aos balneários, um grupo de 4 ou 5 pessoas, adeptos da arguida, dirigiram-lhe as seguintes expressões “preto”, “preto do caralho”, “filho da puta”.

6º - Visualizado o vídeo de fls. 36, contendo a gravação da transmissão do jogo pela Sport TV, é possível verificar que, no final do jogo, o jogador André Clóvis estava bastante agastado e, durante um largo período, a ser acalmado quer por elementos da sua equipa quer por atletas da equipa adversária.

7º - Na flash interview, realizada no final do encontro perante o operador televisivo e em momento imediatamente a seguir aos factos denunciados, na qual o jogador André Clóvis não participou, apesar de ter sido considerado o homem do jogo, quer o jogador da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, Ícaro, quer o treinador Adélio Gil Castro Monteiro, fizeram alusão à situação ocorrida com o jogador André Clóvis.

8º - O jogador André Clóvis, no final do jogo, nas imediações do túnel de acesso aos balneários, transmitiu ao Diretor de Segurança da SC Farense, Senhor André Leman, os insultos de que foi visado, tentando identificar o adepto apontando para a bancada onde este se encontrava, mas o referido Diretor de Segurança não se deslocou àquela bancada para identificar o autor ou os autores dos comportamentos discriminatórios ou para os dissuadir.

9º - Na bancada central, afeta exclusivamente aos adeptos da arguida, esteve presente um ARD e nas imediações estavam, nos momentos referidos, elementos das forças de segurança.

10º - Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a arguida nada fez para dissuadir as condutas discriminatórias que se foram sucedendo, essencialmente, no final do jogo. Por um lado, não podia ignorar a ocorrência de tais condutas face à repercussão que tiveram no terreno de jogo e, por outro lado, teve tempo e condições para reagir a tais condutas, nomeadamente junto da bancada central, e decidiu nada fazer.



Tribunal Arbitral do Desporto

*11º - A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo.*

*12º - A arguida apresenta antecedentes disciplinares, tendo sido condenada, na presente época desportiva, pelo ilícito disciplinar de comportamento incorreto do público (artigo 187.º, n.º 1, alínea a) RDLFPF, em data anterior à da prática dos factos).”*

*29.º Em primeiro lugar importa salientar que em momento algum foi dado a conhecer à aqui Recorrente que os jogador Famana Quizera havia sido insultado, nem tampouco tal foi levado ao conhecimento da equipa de arbitragem nem dos delegados da LPFP, sendo que tal apenas foi referido quando o mencionado atleta foi inquirido no âmbito dos presentes autos, sendo até então do absoluto desconhecimento da Recorrente e, sempre se diga, dos demais agentes desportivos presentes no local.*

*30.º Tanto, assim, que tal não consta do Relatório dos Delegados da LPFP nem do Relatório de Árbitro.*

*31.º Acresce que, e com o devido respeito, não resultou provado que os atletas André Clóvis e Kauã Oliveira tenham sido alvo de insultos racistas ou xenófobos e muito menos que os mesmas tenham sido perpetradas por adeptos afectos à aqui Recorrente.*

*32.º Isto, porquanto, o mero facto de o jogador André Clóvis, no entendimento do CDFPF, estar “agastado” após uma partida de futebol, não demonstra per si, salvo devido respeito, que este foi insultado em função da sua raça.*

*33.º Outrossim, o facto do atleta estar “agastado” (qualificação que aqui não se aceita ou consente) poderia dever-se a inúmeras circunstâncias que em nada relevam para os autos, nomeadamente, poderia estar descontente com o resultado da partida, com o seu desempenho, com o desempenho dos seus colegas, por discordância com alguma decisão da equipa de arbitragem, com o facto de ter sido substituído no decorrer do jogo pela sua equipa técnica, ou qualquer outro motivo, igualmente, válido.*

*34.º De facto, são inúmeras as razões que poderiam levar um jogador profissional de futebol a demonstrar algum descontentamento ou irritação no final de um jogo tão disputada como o que se realizou na data em crise nos autos, porém, podemos, desde já, adiantar que a Recorrente em momento algum se apercebeu que o atleta estaria “agastado” ou que demonstrasse algum comportamento fora do vulgar em relação aos demais atletas, e muito menos, que tal se devesse a insultos racistas ou xenófobos.*

*35.º Ademais, com o devido respeito, não é da responsabilidade da Recorrente aferir ou garantir da participação de praticantes desportivos das equipas adversárias na flash interview, não sendo da sua responsabilidade convocar o atleta para comparecer, não tendo*



Tribunal Arbitral do Desporto

*sequer poder para intervir caso estes se recusem a participar, nem qualquer responsabilidade em aferir dos motivos que levaram (ou não) à sua participação, uma vez que tal incumbe à sociedade desportiva que seja a entidade empregadora do praticante desportivo.*

*36.º Destarte, não foi a Recorrente, por intermédio dos seus funcionários, informada que o atleta André Clóvis não iria participar na flash interview ou os motivos que o levaram a adoptar tal decisão.*

*37.º Em bom rigor, e uma vez mais, o facto de um atleta não participar na flash interview pode dever-se a inúmeros factores, não sendo presumível ou expectável que a sua não comparência se deva ao facto de ter sido insultado.*

*38.º O acórdão sob recurso dá verdadeiros saltos lógicos, encerrando conclusões absolutamente desfasadas da verdade material e que não encontram sustento sequer nos depoimentos das diversas testemunhas inquiridas.*

*39.º Tanto, assim, que no dia e hora mencionados nos autos, a Recorrente não tomou conhecimento imediato de que alegadamente teriam sido vozeados quaisquer insultos ou expressões impróprias a nenhum atleta (seja da equipa adversária ou não).*

*40.º Das imagens de videovigilância juntas aos autos bem como a gravação da transmissão televisa não resulta que tenham efectivamente sido proferidas quaisquer expressões racistas ou xenófobas, muito menos que as mesmas hajam sido proferidas por adeptos afectos à aqui Recorrente, o que desde logo obsta à punibilidade da aqui Recorrente.*

*41.º Refira-se, a este propósito, que não decorre dos elementos probatórios carreados para os autos que o alegado adepto que proferiu tais expressões tivesse algum elemento/adereço que permitisse concluir que este era afectos à equipa da aqui Recorrente.*

*42.º Saliente-se que a aqui Recorrente, ao contrário do que resulta do ponto 11.º dos factos provados supra transcritos, não tem qualquer grupo organizado de adeptos, o que, aliás, resulta de fls 79 do processo disciplinar.*

*43.º O que evidencia o completo desnorte do CDFPF.*

*44.º Sem prejuízo, importa ter presente que a Recorrente repudia veemente qualquer conduta que, independentemente do meio ou expressão empregada, seja de teor racista, xenófoba ou outra que atente contra a dignidade da pessoa humana.*

*45.º Como aliás, referiu, e bem, o Director de Segurança da Recorrente, André Leman, no seu depoimento, em sede de instrução, existe **tolerância zero** dentro da organização para tais comportamentos seja dos seus adeptos ou não.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*46.º Destarte, a aqui Recorrente não visa defender qualquer conduta, seja de um adepto seu ou não, que adopte qualquer comportamento que fomente a intolerância, o racismo ou a xenofobia no âmbito de um espetáculo desportivo.*

*47.º Pelo que jamais, em tempo algum, a aqui Recorrente promoveria, consentiria ou tampouco sequer toleraria qualquer conduta racista ou xenófoba seja no seu recinto desportivo ou mesmo no de um adversário!*

*48.º Pese embora, como devido respeito, a verdade é que nos presentes autos não se demonstrou que tal sucedeu, uma vez que, das milhares de pessoas presentes, entre órgãos de policia criminal, equipa de arbitragem, jogadores, equipas técnicas, delegados da LPFP, funcionários da Recorrente, ADR's, restantes adeptos, entre outros, ninguém se apercebeu de tal circunstância.*

*49.º Na verdade, os únicos que ouviram os alegados insultos foram os (alegados) visados, o que os próprios reconheceram aquando da sua inquirição, o que obstaria, desde logo, a que a Recorrente tivesse conhecimento imediato dos mesmos.*

*50.º Sem prejuízo do exposto, é certo que mesmo que por mero dever de raciocínio se admita que tais expressões foram proferidas – o que não se aceita ou consente -, é inegável que não foi a Recorrente, atempadamente, pelo menos, informada de tal situação, o que sempre obstaria a actuar de forma diversa, como passamos a demonstrar.*

*51.º Isto, porquanto, assim que foi levado ao conhecimento do Director de Segurança da Recorrente o sucedido, este, de imediato, diligenciou por apurar a situação e encetou esforços no sentido de identificar o adepto.*

*52.º Compulsadas as imagens da transmissão televisiva da partida, verifica-se que, de facto, o jogador André Clóvis dialogou com outros atletas, desconhecendo, naturalmente, a Recorrente o teor de tal conversa.*

*53.º Sempre se diga que a Recorrente não está, naturalmente, a assistir à transmissão televisiva em directo, pelo que no momento nem se apercebeu de tal diálogo entre os jogadores, uma vez que paralelamente existiu uma pequena alteração no relvado entre membros das duas equipas.*

*54.º No entanto, perpassa, também, das referidas imagens que após tal diálogo, e concomitantemente o Director de Segurança da Recorrente estaria no centro do relvado conjuntamente com o Presidente e demais comitiva, e não junto ao jogador André Clóvis.*

*55.º Sendo possível também de tais imagens extrair que tanto o Presidente como o Director de Segurança da Recorrente estiveram a conversar com a equipa de arbitragem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*56.º E tal veio no seguimento da admoestação do presidente da aqui Recorrente mediante a exibição de um cartão vermelho, por situações que em nada se relacionam com os presentes autos ou com o jogadores alegadamente visados pelos insultos racistas.*

*57.º Sopesa que a admoestação com cartão vermelho do Presidente da Recorrente e os motivos que levaram a tal admoestação são do conhecimento funcional do CDFPF que – pasme-se – foi o órgão responsável pelo processo disciplinar do mesmo, bem sabendo que o mesmo em nada se relaciona com a factualidade em crise nestes autos.*

*58.º Querendo com isto dizer que o jogador André Clóvis ao ter comunicado qualquer ocorrência ao Director de Segurança da Recorrente, André Leman, tal só poderá ter ocorrido largos minutos após os alegados insultos terem sido proferidos e num momento em que os agentes desportivos estariam no balneário (ou a encaminhar-se para o mesmo) e os adeptos já haviam abandonado o recinto (ou pelo menos a providenciar-se pelo encerramento das instalações ao público).*

*59.º Desta feita, não se afigura em que medida seria exigível que a Recorrente actuasse perante uma situação que não teve atempadamente conhecimento.*

*60.º No entanto, como infra cuidaremos de demonstrar a Recorrente encetou todos os esforços no sentido de apurar o sucedido e identificar os alegados autores.*

*61.º A verdade é que André Clóvis só comunicou ao Director de Segurança da Recorrente o sucedido largos momentos depois do fim do jogo, e após todos estarem a abandonar (ou terem abandonado) o relvado, quando já se encontravam no túnel de acesso aos balneários, como resultou do depoimento de André Leman, junto aos autos sob fls 266 e ss do Processo Disciplinar.*

*62.º De imediato, e por forma a apurar o sucedido, o Director de Segurança indagou do local onde tal haveria ocorrido para que prontamente se identificasse o autor dos alegados insultos racistas, tendo o atleta apontado para o lado oposto do campo de jogo, não tendo identificado ninguém, até porque os adeptos (de ambas as equipas) que assistiram à partida já estariam a abandonar o recinto desportivo.*

*63.º Sem prejuízo, acto contínuo, o Director de Segurança dirigiu-se apressadamente ao local indicado por André Clóvis na tentativa de identificar o autor dos alegados insultos e aferir da ocorrência, tendo pedido auxílio, nomeadamente, ao agentes da policia de segurança pública presentes no local.*

*64.º Lamentavelmente, não foi possível identificar o autor dos alegados insultos, nem tampouco o mesmo foi identificado pelas forças de segurança presentes no local que, sempre se diga, de nada se aperceberam e afirmam que nada lhes foi comunicado.*

*65.º Observe-se, de resto, que do Auto de Inquirição do atleta Kauã Oliveira (jogador da Académico de Viseu FC – Futebol SAD) resulta que “Questionado se naquele momento e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*naquele local se encontrava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo ARD's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, **referiu o depoente que não (...)**”*

*66.º Pese embora, o jogador Kauã Oliveira apresente alguma incongruências no seu depoimento uma vez que por um lado afirma “que não consegue confirmar se o mesmo era adepto do Fareense” e que não tinha nenhum adereço alusivo à Fareense SAD, que estavam vestidos “normalmente”, e por outro que “no local estavam apenas adeptos do fareense”, a verdade é que perentoriamente confirma que não estava presente nenhum elemento da estrutura profissional da aqui Recorrente, (cfr. Fls 67 e 68 do Processo Disciplinar)*

*67.º Por seu turno, o jogador Ícaro do Carmo Silva, praticante desportivo da Académico de Viseu FC – Futebol SAD referiu que não ouviu qualquer insulto. (cfr. Fls 200 e ss do Processo Disciplinar)*

*68.º No que respeita ao atleta Arthur Largura Chaves que alegadamente assistiu aos alegados insultos, o mesmo refere que “naquela zona não estaria ninguém” referindo-se aos elementos da estrutura da Recorrente, mais referindo que não se recorda de existir nenhum ADR naquele local. (cfr. Fls 202 e 203 do Processo Disciplinar)*

*69.º E, neste particular, importa salientar que, na versão do jogador Arthur Largura Chaves estaria junto de diretores da Académico de Viseu FC – Futebol SAD que não só não comunicaram de imediato a situação à aqui Recorrente, aos Delegados da LPFP, como não a reportaram às forças de segurança presentes no local.*

*70.º No mesmo sentido, o atleta da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, Famana Quizera, questionado se no momento dos alegados insultos estava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo, Presidente, directores ou ARD's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu que não se apercebeu de estar alguém responsável da Fareense naquela zona da bancada. Acrescentou ainda que tem ideia de que o Presidente da Fareense estaria no campo e não na bancada.(cfr. Fls 204 e 205 do Processo Disciplinar)*

*71.º Ora, também o Director Desportivo da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, Adriano da Costa, não só não ouviu os insultos como desconhece se estivesse presente alguém da estrutura da Recorrente (cfr. 206 e 207 do processo disciplinar)*

*72.º Tenha-se presente que os ADR's têm obrigação de comunicar ao coordenador a prática de condutas de teor racista, xenófobo, entre outros, porém, por não se terem apercebido da alegada conduta dos adeptos, não o efectuaram.*

*73.º Sopesa que, os ADRs e o coordenador de segurança foram convocados pelo Director de Segurança na tentativa de aferir se algum havia presenciado os insultos e conseguiria identificar o seu autor, porém, sem sucesso, uma vez que nada foi percebido por estes.*

*74.º Ora, a prova produzida nos autos, nomeadamente, os depoimentos prestados em sede de instrução que que acima tivemos oportunidade de referir todos de forma unânime afirmam*



Tribunal Arbitral do Desporto

*que não estaria nenhum ADR perto do local e que não havia nenhum elemento da estrutura da Recorrente, porém, o CDFPF conclui, na sua fundamentação que “se encontrava, pelo menos, um ADR afecto à Arguida”.*

*75.º Não se antecipa qual o meio de prova que sustenta tal ilacção uma vez que de nenhum depoimento, nenhum documento nem qualquer imagem permite concluir que estaria um ADR no local.*

*76.º Mais grave são os próprios visados André Clóvis e Kauã Oliveira que afirmam que não estaria nenhum ADR que pudesse ter ouvido, mas, enfim, o CDFPF entende, por motivos que não se antecipam, que estaria um ADR no local quando todos os que estavam presentes afirmam perentoriamente que não.*

*77.º Não podemos, também, deixar de notar que, no entendimento do CDFPF, seja normal que a equipa de arbitragem, nomeadamente, o 4.º árbitro nada tenha ouvido, e mesmo após lhe ter sido relatado pelo atleta não tenha solicitado a intervenção da policia de segurança pública ou da estrutura da Recorrente, e aqui não exista qualquer omissão.*

*78.º Sendo normal, para o CDFPF, que os delegados da LPFP de nada se tenham apercebido, mas quando lhes foi relatado pela equipa de arbitragem não tenham de imediato transmitido a informação à policia de segurança pública e/ou à Recorrente, mas não existe qualquer omissão.*

*79.º Nada obsta, a que os elementos da policia de segurança pública presentes no local de nada se tenham apercebido e quando alegadamente foram informados da ocorrência pelos atletas visados nada tenham feito no sentido de pôr cobro à situação e de imediato identificar os autores da conduta ou pelo menos informado a Recorrente.*

*80.º Porém, já considera uma omissão da Recorrente que nada ouviu, e que só teve conhecimento da situação decorrido um hiato temporal considerável para este tipo circunstâncias, e mesmo assim diligenciou no sentido de apurar o acontecimento e identificar os adeptos, mormente, tendo o Director de Segurança de imediato dirigindo-se ao local onde os alegados factos ocorreram, interpelado os órgãos de policia criminal no local por forma a que se diligenciasse pela identificação dos adeptos, ter convocado os ADR's para aferir se a situação havia sido presenciada por estes para encontrar o responsável.*

*81.º Absolutamente inaudito!*

*82.º A Recorrente face às circunstâncias do caso concreto actuou com o zelo e diligência que lhe era exigido, tendo, com prontidão, encetado todas os esforços possíveis para identificar o autor dos alegados insultos por forma a que este fosse de imediato removido do recinto e, igualmente, identificado pela policia de segurança pública.*

*83.º Ao contrário do que sufraga o CDFPF não se relevava profícuo ou necessário que a Recorrente fizesse uma anúncio nos altifalantes a reprovar as alegadas condutas uma vez que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*atento o desenrolar da situação, no momento em que foi comunicado ao Director de Segurança da Recorrente, a principal preocupação foi encontrar os responsáveis, e sempre se diga que já o recinto já estava vazio, tendo os adeptos abandonado o local.*

*84.º Note-se que a existir uma omissão sempre seria da policia de segurança publica presente no local e não da Recorrente, uma vez que, segundo o jogador André Clóvis, este havia em primeira instância recorrido a um dos agentes.*

*85.º Ora, não tendo o alegado adepto sido identificado e não tendo a Recorrente tomado conhecimento atempado de qualquer insulto, naturalmente, que não promoveu, consentiu ou tolerou qualquer conduta de cariz racista.*

*86.º Perante o circunstancialismo que se acaba de enunciar, é errada e imprudente a consideração da factualidade dada como provada na decisão sob recurso, não devendo a aqui Recorrente ser punida disciplinarmente num processo que viola inexoravelmente as normas processuais e constitucionais.*

*87.º Com efeito, não resulta inequívoco da instrução do processo disciplinar que os adeptos eram afectos à Recorrente e muito menos que quaisquer adeptos vozearam quaisquer insultos racistas.*

*88.º Em momento algum a Recorrente promoveu, consentiu ou tolerou qualquer acto racista ou discriminatório, por uma razão tão simples como demolidora, conforme consta também dos autos, a Recorrente não teve conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse encetar uma reacção efectiva aos acontecimentos em tempo útil.*

*89.º Tanto mais que nenhum elemento da equipa de arbitragem, delegados da LPFP, agentes de autoridade presentes no local solicitaram que a Recorrente tomasse qualquer medida ou qualquer acto que fosse apto a pôr-lhes cobro, ou sequer comunicaram a ocorrência.*

*90.º Em bom rigor, teria a equipa de arbitragem, os delegados da LPFP, e em especial, os agentes de autoridade o especial dever de tomar nota da ocorrência e identificar os autores dos alegados insultos, porém, tal não sucedeu.*

*91.º Neste seguimento, inexistente nos autos qualquer elemento probatório que permita sustentar que a Recorrente se apercebeu dos alegados factos e nada fez.*

*92.º Outrossim, resulta dos autos que a Recorrente não teve qualquer participação nos alegados factos praticados por adeptos, e muito menos os promoveu, incentivou ou permitiu.*

*93.º Sendo também certo que a Recorrente tudo fez para evitar que antes, durante e após o jogo, ocorressem quaisquer distúrbios, adoptando todas as medidas para o efeito, tendo cumprido escrupulosamente com a regulamentação em vigor e as indicações do Comando Policial.*



Tribunal Arbitral do Desporto

94.º Na verdade, e como, inclusivamente, sufraga a Comissão de Instrutores, quer na prova documental junta, nomeadamente os relatórios do jogo, quer nas inquirições levadas a cabo em fase de instrução nem sequer se pode presumir tal responsabilidade que é imputada à aqui Recorrente.

95.º Outrossim, a Recorrente não teve qualquer participação, seja por acção ou omissão, nos factos alegadamente praticados por adepto, sendo que jamais promoveria, incentivaria ou toleraria tais condutas, adoptando sempre uma postura activa para que tal não suceda.

96.º Aliás, como resulta do depoimento de André Leman, Director de Segurança, a Recorrente tem trabalhadores e colaboradores de tez negra, como é o caso do próprio, pelo que não só sempre zelou pelo bem-estar e segurança dos mesmos, como jamais consentiriam que situações como as relatadas pelo jogador André Clóvis pudessem passar incólumes.

97.º Em harmonia como exposto não é possível realizar a subsunção da factualidade em apreço ao ilícito disciplinar previsto no artigo 113.º do RDLFPF.

98.º Refira-se, a este propósito, que apesar das alegadas expressões proferidas serem repudiáveis e inadmissíveis em qualquer contexto, não decorre dos autos, nem ficou demonstrado que haja responsabilidade direta da Recorrente, sob a forma de acção ou omissão, na medida em que as alegadas expressões nas circunstâncias espaço-temporais em que ocorreram, não foram, conforme resulta dos autos, perçecionados por nenhum elemento afeto à Recorrente, os ARD's em serviço, equipa de arbitragem, delegados da Liga, policia de segurança pública, nem mesmo pela maioria dos elementos da equipa adversária.

99.º Em bom rigor, assumindo-se como verdadeiro que as referidas expressões foram proferidas, estas duraram por breves segundos, num contexto de ruído do público particularmente alto, enquanto decorriam outras situações no relvado, em nada relacionadas com estes autos.

100.º Neste contexto, não ficou demonstrado que a Recorrente, por intermédio de alguém da sua estrutura profissional, teve efetivamente conhecimento da ocorrência a tempo de uma intervenção efetiva relativamente aos mesmos.

101.º Como doutamente vem sendo defendendo o Tribunal Arbitral do Desporto “só pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta o agente que a tenha conhecido (ou devesse tê-la conhecido), em tempo de reagir – e tenha decidido não o fazer.” (Decisão Arbitral no Processo n.º 53/2022)

102.º Adicionalmente e para além do supra exposto, não ficou demonstrado que a Recorrente tenha decidido não reagir.

103.º Ora, a demonstração de que a Recorrente teve um conhecimento efectivo e atempado da ocorrência, que lhe permitisse ter condições para reagir aos mesmos, é elemento



Tribunal Arbitral do Desporto

*constitutivo do ilícito p. e p. no artigo 113.º RDLFPF, pelo que no presente caso não pode considerar-se preenchido.*

*104.º Incompreensivelmente, a fundamentação do acórdão sob recurso refere no seu artigo 53 que: “53. Convocamos, também, o Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP) do Recinto Desportivo de Estádio Do Bessa Séc. XXI (cfr. fls. 201 a 227), e os seus artigos 28.º n.º 1 al. f) e 29.º n.º 1 al. c).”*

*105.º Desconhece-se, até porque o CDFPF não enuncia, qual a relevância que o Regulamento de Segurança de outra sociedade desportiva tem para os presentes autos, sendo certo que o mesmo não foi junto ao processo disciplinar aqui em sindicância, nem consta, como refere o CDFPF de fls 201 a 227 do mesmo.*

*106.º Talvez o CDFPF se refira ao processo disciplinar que foi alvo outra sociedade desportiva (alheia aos presentes autos), que havia sido condenada pelo CDFPF na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e de multa, decisão que veio a ser revogada pelo Tribunal Arbitral do Desporto.*

*107.º No entanto, da leitura do acórdão, a cada linha, se evidencia mais sua falta de fundamento, e as suas gritantes incongruências e contradições, assentando os factos provados em suposições da Secção Profissional do CDFPF e não na prova carreada para os autos e como se demonstrou aponta em sentido totalmente divergente da decisão recorrida, pelo que tal decisão, por via de Acórdão, deverá ser integralmente revogada para todos os legais e devidos efeitos, sendo a Arguida absolvida da infracção disciplinar pela qual vem condenada, demais multa e realização de 2 jogos à porta fechada e custas.*

Pugnando pela procedência do Recurso e conseqüente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 31 de Janeiro de 2023: “NESTES TERMOS e nos melhores de direito doutamente supríveis por V. Exas., e tendo em consideração o supra exposto, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pelo CDFPF, sendo a Arguida absolvida do ilícito disciplinar pelo qual vem condenada.”

Requerendo a Demandante a admissão de prova por declarações de parte, na pessoa do seu legal representante, Exmo. Senhor Dr. Rui Gomes, e arrolando seis testemunhas, bem como a instrução dos autos com cópia integral do Processo Disciplinar nº 14-22/23.

\*\*\*

## 1.2.2. - DA DEMANDADA



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sua Contestação (com 67 arts.), veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção do Acórdão em crise.

Começando por enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, invocando nos arts. 5º e 6º da Contestação que:

*5º A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 14-22/23.*

*6º A Demandante foi condenada em sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e, ainda, na sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada, por comportamento racista por parte de adeptos daquela equipa, comportamento p. p. pelo artigo 113.º do RD da LPFP.”*

Pugnando pela legalidade e manutenção da Decisão recorrida, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade, invocando terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de Decisão por parte do Conselho de Disciplina, e que o Acórdão recorrido se encontra adequadamente fundamentado nem violar nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.

Começando por impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos, sem prejuízo de toda a defesa apresentada, aceitando unicamente como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente no Processo Disciplinar.

Sem deixar de invocar a tese por si defendida no que concerne à questão dos limites ao poder de cognição do TAD pela Demandada propugnados.

Assim,

Após a indicação dos factos considerados como provados no Acórdão recorrido, no art. 44º da Contestação: (...)

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

*“45° Do mesmo modo, resulta claro do Acórdão recorrido quais os elementos probatórios presentes no processo que levaram a que o CD considerasse aqueles factos como provados. 46° Em particular, os factos dados como provados resultam da documentação oficial do jogo presente nos autos, do visionamento das imagens de vídeo e dos depoimentos prestados em inquérito, nomeadamente fls. 135-137 (auto de inquirição de André Clóvis); fls. 138-139 (auto de inquirição de Kauã), fls. 247, 248 (auto de inquirição de Arthur Largura Chaves), mas também no auto de inquirição de Famana Quizera, de fls - cfr fls. 232, 233).*

*47° Determinante foi também a entrevista rápida aos jogadores com a informação do jornalista a dizer que o jogador Clóvis, considerado o Homem do Jogo, não ia falar devido ao que “aconteceu depois do encontro” e, de seguida, o jogador Ícaro da Viseu a referir que “o que se passou fora do relvado tinha de haver punição; o que se passou nas bancadas não podia passar impune e que alguém tem de tomar alguma solução. Que manchou um grande jogo que estava a ser até ao momento”; minuto 02:18:13 – o Treinador da Académico de Viseu a referir-se à “frustração que sinto pelo que se passou aqui. O Ícaro já falou; esta situação tem de tomar dimensão maior”; fls. 200,201 (auto de inquirição de Ícaro do Carmo Silva, jogador da AC Viseu); fls. 210, 211 (auto de inquirição de Mariana Alves, Diretora de Imprensa da AC Viseu).*

*48° A Demandante, por seu turno, apenas nega a ocorrência dos factos, nunca se demarcando dos comportamentos levados a cabo pelos seus adeptos que, inequivocamente, ocorreram.*

*49° Nada consta dos autos que permita inferir que a Demandante reprovou o comportamento que acabara de acontecer, ainda que através do uso da instalação sonora, tal como é recomendado.*

*50° Por outro lado, não podia ignorar a ocorrência de tais condutas face à repercussão que tiveram no terreno de jogo.*

*51° A Demandante teve tempo e condições para reagir a tais condutas, nomeadamente junto da bancada central, mas decidiu nada fazer.*

*52° Designadamente, não tomou qualquer posição pública de repúdio desta ordem de factos, sobretudo no final do jogo, após as declarações em direto perante o operador televisivo de um jogador e do treinador da equipa adversária e, em especial, perante a mais que conhecida ausência do jogador André Clóvis, que em protesto se recusou à entrevista, apesar de ter sido considerado o homem do jogo.*

*53° Esta omissão da Demandante só pode ser interpretada como tolerância perante os graves factos que no momento se tinham acabado de verificar, cuja ausência de reação não pode deixar de ser entendida como uma omissão absolutamente lamentável e indesculpável.*

Ora,



Tribunal Arbitral do Desporto

54° Impende sobre a Demandante o dever de impedir que os seus adeptos adotem comportamentos desta índole, devendo igualmente dar formação aos seus adeptos de modo a sensibilizá-los para a total proibição de atos deste tipo.

55° Nesta senda, o n.º 1 do artigo 172.º do RDLFPF estatui, como princípio geral, que “[o] clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

56° É por violação dos seus próprios deveres que os clubes são condenados, quando se verifica um comportamento incorreto por parte dos seus adeptos.

57° Neste caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, estando em causa o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 113.º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia], do RDLFPF, qualificado como grave no referido Regulamento, cujo teor se transcreve:

**“Artigo 113.º**

***Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia***

*Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica, género ou orientação sexual serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.”*

58° Esta norma regulamentar está de acordo com o preconizado na Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30/11 e pela Lei n.º 52/2013 de 25/07 pela Lei n.º 113/2019 de 11/09 e pela Lei n.º 92/2021 de 17/12 que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

59° Em suma, concretamente, nas palavras do Acórdão recorrido, “sobre a arguida recai a obrigação de zelar para que os seus adeptos não incorram em práticas violentas, racistas, xenófobas, devendo desenvolver preventivamente as ações que se mostrem necessárias a evitar eventos em contrário. E dar inequívocos sinais reveladores de não tolerância de tal ordem de comportamentos.”

60° O preenchimento do ilícito previsto e punido pelo artigo 113.º RDLFPF, pressupõe, além da responsabilidade dos adeptos, uma responsabilidade autónoma do próprio clube, por ação ou omissão; os comportamentos promovidos, consentidos ou tolerados pelos clubes devem revestir-se de particular gravidade por serem ofensivos da dignidade da pessoa e não meramente perturbadores da prática desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

*61° De acordo com este artigo 113.º, apenas se pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta se: (i) tiver, ou devesse ter, um conhecimento efetivo de tal conduta; (ii) tiver tempo e condições para reagir à mesma; e (iii) nessas circunstâncias, de forma negligente ou dolosa, nada fizer.*

*62° Qualquer um dos referidos factores se verifica no caso em apreço.*

*63° Na verdade, há responsabilidade direta do clube, sob a forma de omissão, na medida em que as expressões racistas dirigidas aos jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira, André Clóvis e Famana Quizera, se foram sucedendo no final do jogo, provindas, fundamentalmente, da bancada central onde se encontrava, pelo menos, um ARD afeto à Demandante (que devia, em circunstâncias normais, ter conhecimento da conduta e actuar), sem que tivessem feito qualquer esforço no sentido de impedir a continuação daquele comportamento incorreto.*

*64° A Demandante podia, por intermédio do seu Diretor de Segurança, ter agido; porém, face à sua escusa na identificação de pelo menos um adepto prevaricador, não possibilitou que as forças policiais atuassem no sentido da sua expulsão do recinto desportivo.*

***65° Conforme resulta do supra exposto, a Demandante tolerou o comportamento racista dos seus adeptos, conformando-se com ele, nada fazendo para o parar ou sequer reprovar.***

*66° De acordo com o Acórdão recorrido, “62. Entende este Conselho que atendendo à factualidade apurada e à inequívoca natureza das palavras e das expressões dirigidas, a arguida podia e devia ter assumido um comportamento activo de reacção à atitude dos seus adeptos. A arguida, se porventura não podia evitar que esse comportamento se verificasse num primeiro momento, já teria podido evitar a sua perpetuação ou repetição, designadamente na parte final do desafio. E poderia e deveria repudiar tais condutas<sup>7</sup>. Não o tendo feito, como não o fez, tal omissão só pode ser valorada como manifestação de consentimento ou tolerância perante os factos que se verificaram.*

***63. É nestes momentos que se torna mais exigível uma actuação pedagógica e preventiva por parte dos clubes, sendo por isso fundamental que os clubes e os dirigentes não se fiquem pela liturgia da palavra, para passarem a assumir comportamentos que garantam a existência de uma verdadeira coexistência em comunidade não discriminatória de certos adeptos ou simpatizantes, individualmente ou em grupo, assim se protegendo o respeito que a todas as pessoas é devido, independentemente de credo e da cor. Os clubes devem seriamente interiorizar que para actuar não é necessário esperar por situações extremas ou com ampla repercussão mediática, para depois manifestar publicamente que não consentem, não se conformam e não toleram práticas discriminatórias. O que nem sequer foi o caso que ajuizamos.”***



Tribunal Arbitral do Desporto

*67º Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.*

Fazendo apelo, invocando e convocando, a Demandada, em defesa da manutenção da Decisão recorrida, a jurisprudência constante do Ac. do Tribunal Arbitral do Desporto de 10.11.2022, proferido no Processo n.º 53/2022 e no Acórdão do CJ da FPF de 4 de Abril de 2013 no processo de recurso n.º 17 – época 2012/2013),

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve: “*Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais*”

Juntando a Demandada aos autos toda a documentação referente ao Processo Disciplinar n.º 14-22/23 e arrolando três testemunhas.

\*\*\*

### **1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE**

#### Fase dos articulados:

Em 10/02/2023, a Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Inicial de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 31/01/2023 e de pedido de Decretamento de Providência Cautelar. (Cfr. art. 54º, n.º 2 e art. 4º, n.º 1 e n.º 3 alínea a), art. 41º e 53º, n.º 1 “*in fine*” da LTAD)

A 13/02/2023 procedeu o Secretariado do TAD à aceitação do Pedido e à nomeação de árbitro designado pela Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 13/02/2023, igualmente procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo, a 14/02/2023, a Demandada apresentado a sua Pronúncia no âmbito da Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro.

O Colégio Arbitral foi constituído, com carácter de urgência, em 14/02/2023.

Tendo as partes sido informadas da constituição do Colégio Arbitral na mesma data, por comunicações datadas de 14/02/2023.

E operada a comunicação das declarações dos Árbitros às partes por comunicações datadas de 15/02/2023.

E decretada Providência Cautelar, por Acórdão proferido por este Colégio Arbitral a **16/02/2023**, no Apenso Proc. nº 10 A/2023.

Em 23/02/2023, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD).

Por comunicação electrónica datada de 24/02/2023, procedeu a Secretaria do TAD à Citação/Notificação da Demandante da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

#### Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes e decorrido o último prazo conferido à Demandante, com a citação/notificação da apresentação da Contestação para responder querendo no prazo de 10 dias, apenas no tocante à matéria de excepção – (art. 56º, nº 1 e art. 39º, nºs 1, 2 e 4 da LTAD)

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 16/03/2023.

No referido Despacho Arbitral nº 1 decidiu-se notificar as partes para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações, procedendo-se à marcação da data da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, designando-se duas sessões



Tribunal Arbitral do Desporto

a realizar no dia 3 de Maio de 2023, destinadas à Prestação da declarações de Parte da Demandante e à Inquirição das Testemunhas arroladas por ambas as partes (a apresentar pela Demandante e Demandada em julgamento (art. 43º, nº 3 LTAD), e à apresentação de Alegações Orais, facultando-se às partes a possibilidade de querendo, poderem acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, podendo apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência. (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD) se das mesmas não prescindissem.

Tendo sido admitida toda a prova carreada e requerida nos presentes autos. Toda a prova documental, audiovisual (áudio e vídeo) requerida, designadamente toda a prova Documental e audiovisual (áudio e vídeo) constante do Processo Disciplinar nº 14 – 2022/2023, junta aos autos pela Demandada.

Admitindo-se igualmente o meio de prova requerido pela Demandante “Por Declarações do Recorrente” (admissível nos termos do disposto no art. 466º do CPC, aplicável ex vi art. 1º do CPTA e art. 61º da LTAD, bem como do art. 43º da LTAD), bem como os Rois de Testemunhas arrolados por ambas as partes (Demandante e Demandada) na acção principal.

Decidiu-se, igualmente, notificar as partes para virem aos autos indicar a matéria de prova a que iriam responder as testemunhas por si arroladas.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes por comunicação electrónica em 20/03/2023.

Por Requerimento/Email de 27/03/2023, veio a Demandada aos autos indicar a matéria de facto relativamente à qual as testemunhas por si arroladas iriam responder

Requerimento notificado à Demandante por comunicação electrónica datada de 27/03/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por Requerimento/Email de 27/03/2023, veio igualmente a Demandante aos autos indicar a matéria de facto relativamente à qual as testemunhas por si arroladas iriam responder

Requerimento notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 28/03/2023

Admitindo-se e deferindo-se o requerido por ambas as partes nos respetivos Requerimentos de 27/03/2023 no Despacho Arbitral nº 2, proferido a 10/04/2023.

Despacho Arbitral nº 2, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 11/04/2023.

\*\*\*

Por impedimento, súbito e inadiável, de um dos Árbitros do Colégio Arbitral dos presentes autos, a 02/05/2023 foi proferido o Despacho Arbitral nº 3 dando-se sem efeito a data de 3 de Maio de 2023, previamente designada (em duas sessões pelas 10.00 h e pelas 14.00 h), para realização da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, ficando a mesma sujeita a novo reagendamento.

Despacho Arbitral nº 3, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 02/05/2023.

\*\*\*

Impondo-se a designação de nova data para o efeito, a 15/05/2023 foi proferido o Despacho Arbitral nº 4, designando-se novamente duas sessões a realizar no dia 29 de Maio de 2023, atento o elevado número de inquirições a realizar (6 testemunhas arroladas pela Demandante e 3 testemunhas arroladas pela Demandada) a que acresciam as Declarações de parte da Demandante e as Alegações orais.

Despacho Arbitral nº 4, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 16/05/2023.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 22/05/2023, a Demandante deu entrada nos autos de Requerimento (pelas 16h59m) para adiamento da nova data designada para realização da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, no Despacho Arbitral nº 4. Requerimento, do seguinte teor:

*“SPORTING CLUBE FARENSE – ALGARVE FUTEBOL SAD, Demandante, nos autos à margem epígrafados e neles melhor identificada, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:*

*1. Encontra-se designado o dia 29.05.2022 para a realização da audiência de julgamento dos presentes autos.*

*2. Sucede que o mandatário subscritor se encontra impedido em tal data, porquanto, tem já uma viagem agendada para tal data, tratando-se de compromissos profissionais inadiáveis.*

*3. Sendo que a aludida deslocação, não é passível de ser alterada, sendo imprescindível à defesa do S/Constituinte, alheio aos presentes autos, no âmbito de um processo de mediação que corre termos fora do território nacional, envolvendo diversos intervenientes e deslocações dos mesmos a nível internacional, sendo, ainda de referir que foi necessária a compatibilização de agendas entre todos.*

*4. Acresce ao descrito que o aqui Mandatário subscritor não encontrou Colega que tivesse disponibilidade de agenda, não tendo, assim, possibilidade de substabelecer as diligências ora em apreço. 5. Consequência do descrito, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., requerer que se digne admitir o adiamento da audiência de julgamento, sugerindo-se as seguintes datas para a sua realização:*

*§ 08 de Junho de 2023;*

*§ 09 de Junho de 2023;*

*§ 12 de Junho de 2023.*

Requerimento, notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 25/05/2023, que respondeu, na mesma data (25/05/2023, pelas 17h25m) por Requerimento/comunicação electrónica do seguinte teor:

*Exmos. Senhores,*

*Tendo sido a Demandada notificada do Requerimento apresentado pela Demandante, vem respeitosamente informar o Colégio Arbitral, e num espírito de colaboração com o Tribunal, que, não tendo o Exmo. Colega contactado previamente a ora signatária para efeitos de conciliação de agendas, caso entenda adiar a diligência agendada para dia 29 de maio, o dia 8 de junho é feriado nacional e que a ora signatária não tem disponibilidade de agenda nem para os dias 9 nem 12 de junho.*

Requerimento de resposta da Demandada, notificado à Demandante por comunicação electrónica com a mesma data (25/05/2023).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em igual data, a 25/05/2023, foi proferido o Despacho Arbitral nº 5 deferindo-se o requerido e dando-se sem efeito a data de 29 de Maio de 2023, previamente designada para realização da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, atentos os motivos invocados - compromissos profissionais inadiáveis no estrangeiro e previamente agendados, em data coincidente com a do agendamento da mesma.

Designou-se o dia 21 de Junho de 2023, em duas sessões, para realização da referida Audiência.

Despacho Arbitral nº 5, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 26/05/2023.

\*\*\*

No dia 09/06/2023 deu entrada nos autos novo pedido de adiamento da Diligência agendada para o dia 21/06/2023, por Requerimento da Demandante (e com a concordância da Demandada) do seguinte teor:

*“SPORTING CLUBE FARENSE – ALGARVE FUTEBOL SAD, Demandante, nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificada, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:*

*1. Encontra-se designado o dia 21.06.2022 para a realização da audiência de julgamento dos presentes autos.*

*2. No entanto, por despacho de 29.05.2023, foi o mandatário da Demandante notificado de que havia sido designado o dia 21.06.2022 às 10H45 para a realização do julgamento no âmbito do processo n.º 492/15.3T9VLG.P1, a correr termos no Tribunal da Relação do Porto.*

*3. Nesta sequência, o mandatário da Demandante, tempestivamente, invocou a existência de justo impedimento, juntando a tais autos o despacho arbitral n.º 5 proferido por este Douto Tribunal Arbitral, requerendo, assim, o adiamento de tal diligência.*

*4. Com efeito, e pese embora se tenha deixado expresso que a audiência ao abrigo dos presentes autos foi agendada previamente, o Tribunal da Relação do Porto indeferiu o requerimento do mandatário da Demandante sufragando, entre o demais, que “se julga manifesto (...) que a natureza – para mais criminal – do (...) processo judicial tem prevalência sobre aquele”. (cfr. Documento n.º 1 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os legais e devidos efeitos)*

*5. Mais consigna o despacho em sindicância que “Sugere-se que o Ilustre requerente, fazendo, se necessário, utilização do presente despacho, solicite junto da instância arbitral onde tem agendado o sobreposto serviço invocado, para que ali seja libertada a parte da manhã do aludido dia 21 de Junho.” (cfr. Documento n.º 1 já junto e que aqui se dá por integralmente reproduzido para os legais e devidos efeitos)*



Tribunal Arbitral do Desporto

*6. Note-se que a presença do subscritor é essencial à defesa dos S/Constituintes em ambos os processos.*

*7. No entanto, o aqui Mandatário subscritor não encontrou Colega que tivesse disponibilidade de agenda, não tendo, assim, sequer possibilidade de substabelecer nenhuma das diligências ora em apreço.*

*8. No circunstancialismo que ora se enuncia, face ao entendimento do Tribunal da Relação do Porto e impossibilidade de adiar a diligência acima melhor identificada, e tendo já consultado a Ilustre Colega Dra. Marta Cruz, requer-se que V. Exas. se dignem admitir o adiamento da audiência de julgamento, designada para o dia 21 de Junho de 2023, da parte da manhã, sugerindo-se as seguintes datas para a sua realização:*

*§ 28 de Junho.”*

Juntou aos autos um documento – O Despacho proferido no Processo: 492/15.3T9VLG.P1, pelo Tribunal da Relação do Porto, 1ª secção criminal.

Requerimento, notificado à Demandada, por comunicação electrónica datada de 11/06/2023.

No dia 12/06/2023 procedeu-se à prolação do Despacho Arbitral nº 6 atentos os motivos invocados, e sem oposição da Demandada, deferiu-se o requerido dando-se sem efeito a sessão das 10:00 H de 21 de Junho de 2023, previamente designada no Despacho Arbitral nº 5 o que impôs novo reagendamento e reprogramação das duas sessões previamente previstas.

Em consequência,

Para realização da audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, designaram-se duas sessões, a 1ª Sessão a realizar no dia 21 de Junho de 2023 e a 2ª Sessão a realizar no dia 28 de Junho de 2023.

Despacho Arbitral nº 6, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 14/06/2023.

\*\*\*

A 21/06/2023 procedeu-se à realização da 1ª sessão da Audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, destinada à Prestação de declarações de Parte – da Demandante, na pessoa do legal representante da Demandante, Exmo. Senhor Dr. Rui Marques Dias Gomes e à Inquirição de 5 (cinco) das 6 (seis)



Tribunal Arbitral do Desporto

Testemunhas arroladas pela Demandante, Vítor Loureiro Correia, José Licínio Fernandes, José Luís Domingos, António Henrique Matos, André Leman, com adiamento da inquirição Testemunha da Demandante João Rodrigues Longa - Subcomissário da PSP, - para a 2ª sessão a realizar no dia 28 de Junho de 2023, pelas 9:30.

Aberta a Audiência, começou por se proceder à prestação das **declarações de parte** na pessoa do legal representante da Demandante, **Exmo. Senhor Dr. Rui Marques Dias Gomes**, Administrador /membro do Conselho de Administração da Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, na qualidade de legal representante da Demandante, com poderes para o acto, o que foi devidamente constatado e confirmado pelo Tribunal.

Seguindo-se a inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante **José Luís Domingos** (Director Geral da Demandante); **António Henrique Matos** (Coordenador de Segurança), **André Leman**, (Director de Segurança da Demandante), **Vítor Manuel Loureiro Correia** (Agente da PSP), **José Licínio Gonçalves Fernandes**, (Agente da PSP),

Tendo todos prestado juramento legal e declarado ter conhecimento directo dos factos e questões com que os presentes autos se relacionam, por se encontrarem no interior do Estádio, no desempenho profissional das respectivas funções profissionais.

As correspondentes declarações de parte e inquirições foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

Conforme devidamente mencionado na Acta da 1ª sessão da Audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD.

\*\*\*

A 28/06/2023 procedeu-se à realização da 2ª sessão da Audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, destinando-se a mesma para além da inquirição da testemunha da Demandante, **Exmo. Senhor Subcomissário da PSP João Rodrigues Longa**, cujo depoimento foi adiado para a 2ª sessão, igualmente à inquirição das testemunhas arroladas pela Demandada **Adélio Gil Castro**



Tribunal Arbitral do Desporto

**Oliveira, André Clóvis** e **Ícaro do Carmo Silva** e à apresentação das Alegações Orais das partes.

Aberta a 2ª sessão da Audiência, começou por se proceder à inquirição da testemunha da Demandante, **Exmo. Senhor Subcomissário da PSP João Rodrigues Longa**, cujo depoimento foi adiado para a segunda sessão, sem oposição da Demandada.

Seguindo-se a inquirição da testemunha arrolada pela Demandada **Adélio Gil Castro Oliveira**, (Treinador adjunto da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD)

Tendo ambas prestado juramento legal e declarado ter conhecimento directo dos factos e questões com que os presentes autos se relacionam, por se encontrarem no interior do Estádio, no desempenho profissional das respectivas funções profissionais.

As correspondentes declarações foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

Das demais testemunhas arroladas pela Demandada:

Prescindiu a Demandada da testemunha **Ícaro do Carmo Silva** – (no decorrer da 2ª sessão da audiência).

Tendo-se procedido ao adiamento da inquirição da testemunha da Demandada **André Clóvis**.

E oficiosamente aditada uma nova testemunha por iniciativa do Tribunal – a testemunha **Arthur Chaves**.

Para o efeito da marcação de uma 3ª sessão, foi pela Presidente do Colégio Arbitral, solicitado, no acto, aos Ilustríssimos Mandatários das partes e aos demais Árbitros do Colégio Arbitral a indicação imediata de datas e horas disponíveis para agendamento e marcação imediata, por consenso entre todos os intervenientes processuais, partes e Colégio Arbitral, de uma data e



Tribunal Arbitral do Desporto

hora para realização, por teleconferência, da 3ª (terceira) sessão da Audiência.

Obtido o consenso entre todos os intervenientes processuais, de data e hora, para realização, por teleconferência, da 3ª Sessão (terceira sessão) da Audiência, ficou consensualmente acordada a data do dia 19 de Julho de 2023, pelas 10:00 horas, para realização da 3ª Sessão da Audiência de Julgamento.

Tendo procedido à prolação do correspondente Despacho em Audiência.

Conforme melhor devidamente mencionado e registado na Acta da 2ª Sessão da Audiência de Julgamento.

A 06/07/2023 foram as Actas da 1ª e 2ª Sessões da Audiência de Julgamento disponibilizadas nos autos, e notificadas às partes por comunicação electrónica a 07/07/2023.

Na mesma data, a 07/07/2023, foi ainda notificada, do Despacho proferido no final da 2ª Sessão e do teor da respectiva Acta, a nova testemunha cuja inquirição foi aditada oficiosamente pelo Tribunal (**Arthur Chaves**).

\*\*\*

A 18/07/2023, pelas 16h 37m, deu entrada nos autos Requerimento da Demandada a requerer o adiamento da Inquirição da testemunha André Clóvis, do seguinte teor: “...vem informar os autos que a testemunha André Clóvis, cuja inquirição se encontra agendada para amanhã pelas 10h, segundo a signatária foi informada, apenas no dia de hoje (18.07.2023) se apresentou no clube pelo qual se encontra inscrito. Mais, foi informada que na hora agendada para a diligência, a testemunha tem treino agendado do qual não se pode ausentar. Em consequência, foi a ora signatária informada que a testemunha poderá ser inquirida no dia 20.07.2023 pelas 14h30, sendo este o horário preferencial, ainda que em outro dia. Requer-se, pois, a V. Exa., o adiamento da diligência agendada para o dia 20.07.2023 pelas 14h30 ou, em alternativa, outro dia mas sempre pelas 14h30, lamentando apenas informar neste momento os autos, pois foi também o momento em que a ora signatária foi também informada, apesar das insistências.” – Indicando a Demandada como data e hora disponíveis para inquirição da referida testemunha o dia 20/07/2023, pelas 14h30m.

Requerimento da Demandada, de cuja junção aos autos foi notificada a Demandante, na mesma data (18/07/2023)



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda na mesma data, a 18/07/2023, foi proferido o Despacho Arbitral nº 7, dando-se sem efeito a data previamente agendada para a realização da 3ª sessão (19 de Julho de 2023, pelas 10:00 horas) atentos os motivos invocados e adiando-se a mesma para o dia **20/07/2023**, pelas **14h 30 m**.

Despacho Arbitral nº 7, notificado às partes e à testemunha oficiosamente determinada ouvir pelo Colégio Arbitral por comunicação electrónica., igualmente na mesma data, em 18/07/2023.

\*\*\*

A 19/07/2023, pelas 15h12m, deu entrada nos autos Requerimento do Ilustre Mandatário da Demandante, a requerer o adiamento da nova data entretanto agendada para realização da 3ª Sessão, invocando indisponibilidade de agenda, bem como impossibilidade de substabelecer em Colega, Cfr. Requerimento do seguinte teor:

“1.º Foi a Demandante notificada do Despacho que, em suma, vem proceder ao adiamento da audiência de julgamento agendada para o dia 19 de Julho de 2023.

2.º Cumpre salientar que, pese embora, a Ilustre Mandatária da Demandada tenha contactado o signatário comunicando o impedimento da Testemunha, a data que foi sugerida não foi acordada entre as partes.

3.º Tal determinou que tenha sido sugerida data em que o mandatário da Demandante não tem disponibilidade de agenda.

4.º Não tendo, igualmente, Ilustre Colega com disponibilidade de agenda a quem substabelecer a diligência ora em apreço.

5.º Com efeito, atenta a proximidade da data (dia de amanhã) o mandatário da Demandante já tem compromissos profissionais inadiáveis e necessários à defesa dos interesses dos seus constituintes alheios aos presentes autos.

6.º Nesta senda, requer-se que V. Exas. se dignem a designar nova data que, sendo da conveniência do Tribunal Arbitral, permita aos mandatários assegurar os seus compromissos profissionais, ou pelo menos pela antecedência do agendamento permita a organização de tais compromissos.

7.º Assim, sugere-se as seguintes datas: • 27 de Julho de 2023; • 28 de Julho de 2023; • 1 de Setembro de 2023; • 4 de Setembro de 2023; • 5 de Setembro de 2023. “

Requerimento da Demandante, cuja junção aos autos foi notificada a Demandada, na mesma data (19/07/2023).

Ainda na referida data, a 19/07/2023, foi proferido o Despacho Arbitral nº 8, dando-se sem efeito a data previamente agendada para a realização da 3ª sessão (20 de Julho de 2023, pelas 14:30 horas) atentos os motivos invocados e adiando-se a mesma para o dia **28/07/2023**, pelas **14h 30 m**,



Tribunal Arbitral do Desporto

Despacho Arbitral nº 8, notificado às partes e à testemunha oficiosamente determinada ouvir pelo Colégio Arbitral por comunicação electrónica, a 20/07/2023.

\*\*\*

A 28/07/2023 procedeu-se à realização da 3ª sessão da Audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, destinando-se a mesma para além da inquirição da testemunha da Demandada, **André Clóvis** (visado e Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD), cujo depoimento foi adiado para a 3ª sessão, igualmente à inquirição da testemunha oficiosamente aditada pelo Colégio Arbitral **Arthur Chaves** (Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) e à apresentação das Alegações Orais das partes.

Tendo-se procedido à inquirição das referidas testemunhas.

Que prestaram juramento legal e declararam ter conhecimento directo dos factos e questões com que o presente processo se relaciona, por se encontrar no interior do Estádio, no desempenho profissional das suas funções profissionais ou por se encontrar no interior do Estádio a assistir ao jogo (como foi o caso do Jogador Arthur Chaves que não tendo sido convocado para o jogo em questão, assistiu ao mesmo).

Mais declarou e esclareceu a testemunha da Demandada **André Clóvis** (visado e Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD), que o facto de ter uma relação profissional com a SAD da Académico de Viseu, equipa adversária da Demandante no jogo em que ocorreram os factos objecto dos autos e de ter sido um jogo particularmente emotivo para si, por ter sido visado, não o impedia de dizer a verdade.

As declarações de ambas as testemunhas inquiridas na 3ª Sessão, foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

Finda a produção da prova testemunhal, foram as partes, pela Presidente do Colégio Arbitral, convidadas a apresentar as suas alegações orais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD, conforme ficou registado na respectiva Acta da 3ª Sessão, disponibilizada a 18/8/2023 e notificada às partes por comunicação electrónica datada de 21/08/2023

\*\*\*

A 1 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude e que veio estabelecer o perdão de penas e amnistia de infracções, conforme disposto no seu art. 15º, a qual é de apreciação oficiosa, impondo a este Colégio Arbitral a aferição da aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.

\*\*\*

## II – MOTIVAÇÃO

### 2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada - nos artigos 13.º a 40.º da Contestação.
- b) Da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.
- c) Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar previsto no art. 113º do RDLFPF.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **2.2. DA QUESTÃO PRÉVIA DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO COGNITIVA DO TAD**

Invoca a Demandada (nos artigos 13.º a 40.º da Contestação) que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça, mérito e oportunidade da punição.

Defendendo a Demandada que: “...o TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que “não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que argumenta da seguinte forma cristalina:

*“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.*

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.*

*Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. (o Bold é nosso)*

*E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.”*

*(...) “Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.*

*Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”*

*(...)*

*“Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.*

*E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.”*

*(...)*

*“Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.*

*Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.*

Para concluir da seguinte forma, cfr. consta do respectivo Sumário:

*“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

**Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada F.P.F.**

\*\*\*

**2.3 Da questão prévia da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.**

Como já referido a 1 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto nos termos previstos no seu art. 15º, a qual é de apreciação oficiosa.

Cumpra, assim, “*prima facie*” aferir da possibilidade da aplicação imediata ao caso dos autos do regime da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude e que veio estabelecer o perdão de penas e amnistia de infracções.

Passemos, pois, à aferição se, no caso concreto dos autos, se verificam ou não, de imediato, os respectivos pressupostos de aplicação.

Vejamos:

A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, conforme consta no seu art. 15º.

Encontrando-se o seu âmbito de aplicação consagrado no art. 2º:

*Art. 2º*

***Âmbito***

*“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º*

*2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:*



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) *Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;*
- b) ***Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º***. (O Bold e o sublinhado são nossos)

Dispõe o art. 6º, sob a epígrafe “Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares” que:

*Art. 6º*

***Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares***

*“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”* (O Bold é nosso)

Já no art. 7º, prevêem-se as exceções à aplicação da referida Lei, determinando-se no seu nº 1 alínea j) que:

*Art. 7º*

*Exceções*

*“1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:*

*(...)*

*j) Os reincidentes;”* (O Bold é nosso)

É sabido que a apreciação dos pressupostos jurídicos de uma lei de amnistia se trata de um problema de interpretação das normas legais.

É entendimento doutrinária e jurisprudencialmente assente que: “- As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, o Acórdão do STA, proferido a 16/11/1995, no Proc. 018072:

*“III - As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”*

A Demandante é pessoa colectiva, e no que tange à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto às pessoas colectivas é entendimento deste Tribunal que:

Do art. 2º se retira que a delimitação subjectiva da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, apenas ocorre no tocante aos ilícitos penais (nº 1 do art. 2º), o mesmo não ocorrendo no tocante às infracções disciplinares (Cfr art. 2º, nº 2, alínea b) - que, não estabelece qualquer restrição à delimitação subjectiva no que diz respeito às infracções disciplinares), considerando-se que, em matéria disciplinar, também as pessoas colectivas poderão beneficiar da referida lei, desde que preencham os demais pressupostos de aplicação da mesma e não se verifique nenhuma das excepções.

Não sendo despiciendo fazer referência ao referido no Acórdão do STJ proferido a 12/06/1996, no Proc. 96P472 (socorremo-nos de Jurisprudência já firmada sobre esta matéria relativamente a anteriores leis de amnistia de equivalente redacção):

*“I- A lei da amnistia como lei excepcional que é, tem de ser aplicada nos seus precisos termos. II – Nela não são abrangidas todas as infracções, mas só aquelas que o legislador quis e nas circunstâncias em que o quis. III- Qualquer interpretação feita da lei não pode abstrair do seu texto e, por isso, não se pode aplicar aos casos que não têm qualquer correspondência com a letra do texto legal. (O Bold é nosso)*

*2. (...) - não estabelece o preceito legal qualquer restrição quanto à delimitação subjectiva, não podendo, pois o interprete, servindo-se de critério restritivo, excluir da previsão da norma qualquer infractor ou acusado, **seja ele pessoa física ou colectiva, e destas, qualquer tipo de pessoa colectiva;**” . (O Bold é nosso)*



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso concreto dos presentes autos, a Demandante foi condenada nas seguintes sanções:

- 1- Sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada; e
- 2- Multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros),

pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º, [Comportamentos discriminatórios] do RDLFP22-23, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-2022/2023.

Os factos pelos quais foi aplicada a infracção disciplinar à Demandante pelo CD da FPF, no processo disciplinar em apreço, ocorreram no dia 20 de Agosto de 2022.

E, por conseguinte, anteriores às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, encontrando-se preenchido o pressuposto de aplicação vertido na alínea b) do n.º 2 do art. 2.º.

Já quanto aos pressupostos previstos no art. 6.º:

a) A infracção disciplinar pela qual a Demandante foi condenada no Acórdão recorrido não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela referida lei.

b) Devendo ainda apurar-se se a sanção aplicada, é ou não “superior a suspensão”.

Se no tocante à sanção de multa, é pacífico tratar-se de sanção inferior (“não superior”) a suspensão.

Já no que tange à sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada, dificuldades interpretativas se podem colocar relativamente ao facto de se apurar se é ou não “superior a suspensão”.

Dificuldades interpretativas que, desde logo, emergem do facto de o art. 30.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes” não



Tribunal Arbitral do Desporto

contemplar, nem prever, no elenco das sanções aplicáveis aos Clubes/ SADS, pelas infracções pelos mesmos cometidas - a sanção da suspensão.

*Artigo 30.º*

***Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes***

*1. As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infracções que cometerem são: a) repreensão;*

*b) multa;*

*c) reparação;*

*d) derrota;*

*e) subtração de pontos na tabela classificativa;*

*f) impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador;*

*g) impedimento de registo de novos contratos de jogadores;*

*h) interdição temporária de setor de recinto desportivo;*

*i) interdição temporária de recinto desportivo;*

***j) realização de jogos à porta fechada;***

*k) desclassificação;*

*l) exclusão das competições profissionais.*

*2. No caso de clubes com equipas “B” as sanções previstas nas alíneas d), e), h), i), j) e k) são cumpridas nas competições em que a infração tiver sido praticada.*

O RDLFPF, só contempla a sanção de suspensão para os demais casos, designadamente, no tocante às sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal, previstas no art. 31º e às Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos previstas no art. 32º:

*Artigo 31.º*

***Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal***

*As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga Portugal pelas infracções que cometerem são:*

*a) repreensão;*

***b) suspensão;***

*c) exclusão das competições profissionais.*

*Artigo 32.º*

***Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos***



Tribunal Arbitral do Desporto

*As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela Liga Portugal ou que desenvolvam atividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infrações que cometerem são:*

- a) repreensão;*
- b) multa;*
- c) suspensão.*

Como supra referido, e em resultado da transcrição dos arts. 30º, 31º e 32º do RDLFPF, dificuldades interpretativas se podem colocar no que diz respeito a apurar se a sanção aplicada no Acórdão recorrido de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada é ou não superior à pena de suspensão.

Desde logo, porquanto o RDLFPF não estabelece uma hierarquia normativa entre as sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes (pessoas colectivas) e as sanções disciplinares aplicáveis aos Dirigentes, Jogadores, Delegados dos clubes, treinadores e demais agentes desportivos (pessoas singulares), ao contrário do que se encontra previsto para as infracções qualificadas como “muito graves, graves e leves”. (Em sentido semelhante, o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, proferido em 04/09/2023, no Recurso nº 01/CJ – 2023/2024)

No entanto, da enumeração sucessiva e sequencial das sanções aplicáveis aos Clubes, aos Dirigentes, Jogadores, Delegados dos clubes, Treinadores e demais agentes desportivos, prevista na II Secção do Capítulo II do RDLFPF, referente ao Cumprimento e efeitos das sanções disciplinares, podemos observar que, do ponto de vista estritamente sistemático, a referida enumeração sequencial parece ter obedecido a uma ordem de gravidade progressiva, desde a repreensão (no art. 33º do RDLFPF) até à sanção de exclusão das competições profissionais para os Clubes (art. 51º do RDLFPF).

Encontrando-se a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada prevista no art. 46º (referente à sanção de realização de jogos à porta



Tribunal Arbitral do Desporto

fechada), ao qual foi atribuída uma numeração superior à dos art.s 37º a 41º referentes às sanções de suspensão:

*Artigo 33.º Sanção de repreensão*

*Artigo 34.º Sanção de multa*

*Artigo 37.º Sanção de suspensão de jogadores*

*Artigo 39.º Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes*

*Artigo 40.º Suspensão dos demais agentes*

*Artigo 40.º-A - Suspensão em casos de corrupção ou viciação de apostas desportivas*

*Artigo 41.º Suspensão preventiva*

*Artigo 42.º Sanção de reparação*

*Artigo 44.º Sanção de derrota*

*Artigo 45.º Sanção de interdição temporária*

*Artigo 45.º - A - Sanção de interdição temporária de setor de recinto desportivo*

**Artigo 46.º Sanção de realização de jogos à porta fechada**

*Artigo 47.º Impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador*

*Artigo 47.º-A - Sanção de impedimento de registo de novos contratos de jogadores*

*Artigo 48.º Sanção de subtração de pontos*

*Artigo 49.º Sanção de desclassificação*

*Artigo 51.º Sanção de exclusão das competições profissionais*

Contudo,

Se de um ponto de vista estritamente sistemático, parece que a sanção de realização de jogos à porta fechada, é, abstractamente, uma sanção superior (mais gravosa) do que a suspensão, porquanto o art. 46º (referente à sanção de realização de jogos à porta fechada) se encontra enumerado "acima" dos art.s 37º a 41º referentes às sanções de suspensão.

Já de uma perspetiva substantiva poderemos alcançar uma conclusão diferente.

Podendo, numa perspectiva puramente abstracta, considerar-se que a aplicação de sanção de realização de jogos à porta fechada computada em jogos acarretará para o Clube, em abstracto, consequências menos gravosas, uma vez que não impede o Clube de exercer qualquer atividade



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva, implicando contudo para o clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal, não contando os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado e só podendo aceder ao estádio, nos jogos realizados à porta fechada, as pessoas previstas no n.º 3 do art. 46.º do RDLFPF. Vendo-se o Clube inibido de realizar jogos com assistência do público, vendo-se conseqüentemente, privado de poder obter receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores, merchandising, mas não impedido de exercer a sua actividade desportiva.

Acresce que,

Ainda de uma perspectiva substantiva, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à medida da sanção concretamente aplicada, a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada também não se revela superior e mais gravosa do que sanção de suspensão.

E para tanto bastará referir, como exemplos, os máximos de 10 anos previstos para as penas de suspensão, conforme previsto para os ilícitos disciplinares de “corrupção” (art. 128.º do RDLFPF), “viciação de apostas desportivas” (art. 128.º-A do RDLFPF), ou de “oferta de vantagem indevida, coação e participação na falta de comparência” (art. 129.º do RDLFPF), a título meramente exemplificativo, como referido.

***Artigo 128.º Corrupção***

*-n.º 1 (...) o punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos (...)*

***Artigo 128.º-A - Viciação de apostas desportivas***

*.n.º 1 (...) o punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos (...)*

***Artigo 129.º Oferta de vantagem indevida, coação e participação na falta de comparência***

*1. (...) são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos (...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo em consideração as assinaladas penas máximas de suspensão por 10 anos, não se pode concluir que a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada seja superior ou mais grave que a suspensão.

Estamos perante uma infracção disciplinar cujos factos pelos quais a mesma foi aplicada à Demandante, ocorreram no dia 20 de Agosto de 2022, em data anterior às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, que não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto e cuja sanção aplicável não é superior a suspensão.

Encontram-se, pois, verificados os pressupostos previstos nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Contudo, como assinalado e transcrito supra, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto tipifica as excepções no seu artigo 7º, configurando a reincidência uma situação de excepção que obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Resultando do disposto na alínea j), do n.º 1, do art. 7º, que “os reincidentes” não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na referida lei, o que configura uma excepção à aplicação da mesma.

No que tange à interpretação da alínea j) do n.º 1 do art. 7º, e à abrangência da mesma, sendo que da referida alínea não resulta qualquer restrição ou delimitação do seu âmbito de aplicação especificamente aos ilícitos penais, referindo-se apenas de forma genérica aos “reincidentes”, e atendendo ao carácter excepcional das leis de amnistia, não devendo o intérprete restringir o que, aparentemente, o legislador não quis restringir, é de concluir que igualmente se encontram abrangidas as infracções disciplinares.

Acresce que, ponto de vista sistemático, das várias alíneas do n.º 1 do art. 7º resulta que, sempre que o legislador pretendeu restringir o respectivo âmbito de aplicação às infracções penais, fê-lo de forma expressa.

Ante dúvidas interpretativas que possam subsistir, sobre se os reincidentes de infracções disciplinares se encontram ou não incluídos nas excepções à



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação da Lei nº 38-A/2023, art. 7º, nº 1, al. J), na falta de Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos, sobre esta matéria, relativamente à Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ser de aplicação demasiado recente, socorremo-nos de Jurisprudência já firmada relativamente a anteriores leis de amnistia, de redacção equivalente.

Sobre a reincidência aplicável às infracções disciplinares como óbice à aplicação da Lei da Amnistia, veja-se o Acórdão do STA, proferido a 11/09/2008, no Processo nº 0423/07, no âmbito aferição da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela lei 29/99, de 12 de Maio, relativamente à qual a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto é praticamente o decalque:

*“II - Assim, e em conformidade com o disposto no artigo 66 deste estatuto disciplinar, é **reincidente** e, dado o disposto no artigo 2, número 1, alínea a), da Lei 29/99, de 12 de Maio, **não beneficia da amnistia concedida pelo artigo 7, alínea c), deste mesmo diploma, uma agente da Polícia de Segurança Pública a quem, tendo-lhe sido aplicada, em 23.6.1998, pena de repreensão escrita, cometeu nova infracção disciplinar, em 3 e 4 de Setembro de 1998, punida com vinte dias de suspensão.** (O Bold é nosso)*

*III - Deve, pois, ser revogado o acórdão, no qual se decidiu que, relativamente a esta infracção, a referida agente policial beneficia daquela amnistia.”*

Ou ainda Acórdão do STA, proferido a 16/01/1996, no Recurso nº 37.346, no âmbito da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 15/94 de 11 de Maio:

*“Comecemos, pois, por conhecer do recurso trazido pelo ..., do despacho que julgou extinta a instância do recurso contencioso (despacho de fls. 67-67 vº).*

*Desde já se adianta que o mesmo se mostra fundado. O despacho nele recorrido, como se disse, fez aplicação ao caso sub judice do disposto na al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, de 11 de Maio, e, na sua base, considerou amnistiada a infracção (melhor se devendo dizer "infracções", já que de 4 infracções se tratava no caso) em que a deliberação contenciosamente impugnada, de 14/6/93, havia assentado.*

*Não se põe em causa no processo que tais infracções se inserem na previsão da 1ª parte da aludida al. jj) daquela lei, uma vez que a pena que lhes coube foi a de multa, inferior à de suspensão, que constitui precisamente um dos limites ali fixados para que a correspondente medida de clemência possa funcionar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

O que se discute é só o alcance da restrição que o citado preceito introduziu também a tal medida, na parte em que a exclui, como se refere no seu segmento final, **no caso de se tratar de infractor que "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave"**.

É que a aludida ..., **como resulta do respectivo registo disciplinar** (v. fls. 65), anteriormente à sua punição através da deliberação contenciosamente impugnada, havia também sido já punida disciplinarmente com a pena de 8 dias de multa, **"pena" essa que conforme conste daquele registo, por despacho do vice-presidente do .... e ao abrigo da al. gg) do artº 1º, da Lei 23/91, de 4/7, foi julgada amnistiada.**

E o problema que agora se põe, suscitado no recurso agora em apreciação, é o de saber se essa amnistia de que a interessada beneficiou é susceptível de se projectar também no domínio da falada al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, por forma a considerar-se que a mesma anteriormente a esta lei nunca foi punida disciplinarmente, podendo assim ser-lhe aplicada a aludida medida de clemência daquela Lei nº 15/94.

O despacho recorrido, ainda que não aludindo ao problema, optou por essa solução.

**Mas, como já se disse, sem fundamento bastante.**

A parte final da al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, exclui, como se viu, a amnistia no mesmo preceito concedida às infracções disciplinares nela previstas, se o infractor respectivo "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave".

Deu-se pois relevância ao facto de o possível beneficiário da medida de clemência não ter sofrido anteriormente punição disciplinar de gravidade superior à referida.

Ora, se a amnistia apaga ou faz esquecer a infracção a que se dirige, a qual não pode assim mais produzir quaisquer efeitos para o futuro, a verdade é que a mesma não atinge os factos em si em que a infracção se analisou, ou seja, a respectiva materialidade, a sua realidade histórica, que pode relevar para outros efeitos segundo a livre opção do legislador.

Segundo se julga, foi a essa realidade que o legislador da Lei nº 15/94 fez apelo ao modelar livremente a extensão da medida de clemência que plasmou na falada al. jj) do seu artº 1º: se o sujeito da infracção a amnistiar já tiver sido anteriormente punido no âmbito disciplinar com pena de censura ou outra mais grave, não beneficia da amnistia.

Pressuposto negativo pois dessa medida é que o infractor não tenha anteriormente sido objecto da pena disciplinar referida (ou equivalente) ou de outra de natureza mais grave, tenha ou não a respectiva infracção (ou infracções), por sua vez, sido também amnistiada.

Ora, como este pressuposto negativo para aplicação da al. jj) se não verifica quanto à ..., como já se viu, não pode ela beneficiar, contrariamente ao decidido no despacho em apreciação, da amnistia nos termos daquela alínea.

A instância do recurso contencioso não se deverá pois considerar extinta por inutilidade superveniente de lide, como por erro de interpretação da aludida al. jj) foi julgado no mesmo despacho.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Procede, pois, nestes, a matéria de todas as conclusões das alegações do recorrente ....*

***Há assim que passar à apreciação do recurso da sentença final, (...)*** (O Bold e o sublinhado são nossos)

Regressando ao caso dos autos,

No Acórdão recorrido, foi a Demandante **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, condenada como reincidente.

Consta, a fls. 25 e 26 (pontos 74 e 75) do Acórdão recorrido, que:

*“74.No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual exigências de prevenção especial, avulta que as mesmas são especialmente elevadas, atento o cadastro disciplinar da SAD arguida, tendo a mesma averbadas anteriores condenações pela prática de infrações disciplinares, em especial por condutas relacionadas com alterações da ordem e da disciplina provocadas pelo seus adeptos, tendo sido condenada, na presente época desportiva, pelo ilícito disciplinar de comportamento incorreto do público (artigo 187.º, n.º 1, alínea a) RDLFPF, em data anterior à da prática dos factos aqui em juízo, o que evidencia que as sanções disciplinares anteriormente aplicadas não foram suficientes para dissuadir a prática de infrações disciplinares futuras desta natureza, id est, revela que os anteriores sancionamentos não serviram de suficiente advertência contra a prática daquelas infrações.*

*75.Importa referir que não ocorrendo quaisquer circunstâncias que consubstanciem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 55º do RDLFPF, **verifica-se, contudo, a circunstância agravante da reincidência, nos termos dos artigos 53.º, n.º 1, al. a), n.º 2 e n.º 3 e 56.º, n.º 3, do RDLFPF, que implica o agravamento em ¼ da sanção concretamente aplicada ao agente.**”*

No que concerne ao conceito de reincidência disciplinar, no que releva para o caso dos autos, dispõe o art. 53º do RDLFPF que:

#### **Artigo 53.º**

##### **Circunstâncias agravantes**

*1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:*

***a) a reincidência;***

*(...)*

*2. É sancionado **como reincidente** quem, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar, cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, **outra***



Tribunal Arbitral do Desporto

*infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade **ou duas ou mais infrações de menor gravidade.***

*3. Para efeitos do disposto no número anterior **apenas relevam as infrações cometidas na mesma época desportiva.***

*4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.*

(...) (o Bold e o sublinhado são nossos)

Dispõe ainda o n.º 3 do art. 56º do RDLPPF que: “3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto.”

Sendo que nos autos de processo disciplinar sob recurso, a reincidência foi aplicada à Demandante como circunstância agravante.

E se não obstante do Cadastro da Demandante referente à época desportiva 2022/2023, o único relevante para efeitos do n.º 3 do art. 53º do RDLPPF (apenas o de fls. 32 dos autos de Processo Disciplinar, sendo que os demais registos disciplinares de fls. 27 a 31 do PD se reportam a épocas desportivas anteriores e por conseguinte irrelevantes para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do art. 53º do RDLPPF) apenas constarem três infrações nas quais a Demandante foi condenada com sanções de multa, afiguram-se suficientes “outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade” para a Demandante ser considerada reincidente, nos termos do n.º 2 do art. 53º da RDLPPF.

Contudo, sempre se refira que das três infrações disciplinares prévias, constantes do Registo Disciplinar da Demandante referente à Época Desportiva 2022/2023:

1 - Uma p.e p. art. 127º, n.º 1 (Inobservância de outros deveres) – Multa 357 € (ex vi art. 10º – Princípio da Proporcionalidade);

2- Uma p. e p. art. 187º, n.º 1, a) (Comportamento incorreto do público)  
-Multa 179 €;

e

3- Uma p. e p. Art. 119º, n.ºs 1. e 3. (Atraso do início ou reinício dos jogos)  
– Multa 357 € e Repreensão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Só as duas primeiras são relevantes, mas suficientes, para efeitos dos nºs 2 e 3 do art. 53º do RDLFPF.

Não constituindo a última, p. e p. no art. 119º do RDLFPF, circunstância agravante para efeitos do disposto no art. 53º, por força do disposto sendo no nº 4 do art. 119º do RDLFPF, que determina que: "*4. As infrações previstas nos números anteriores consideram-se autónomas relativamente a outras faltas cometidas pelo clube, não constituindo circunstância agravante para efeitos do disposto no artigo 53.º.*"

Ao excluir os reincidentes, inclusive em matéria disciplinar, da aplicação da Lei da Amnistia, significa que o legislador viu na reincidência um indício de maior gravidade sancionatória no sentido de, na sua perspectiva (do legislador), tal situação dever constituir um obstáculo à aplicação da amnistia.

Em face do exposto, não resulta aplicável, de imediato e sem mais, ao caso concreto a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, não ficando este Tribunal desonerado do conhecimento do mérito do recurso - da resposta às demais questões formuladas pelas partes, devendo prosseguir-se para a resposta às mesmas, e sem prejuízo do que resultar decidido nos presentes autos.

\*\*\*

Em resultado da inaplicabilidade automática e do ponto de vista formal da Lei nº 38 – A/2023 ao caso concreto dos presentes autos, inexistente, pois, qualquer questão prévia que possa obstar ao conhecimento do mérito do recurso.

Cumprido, pois, apreciar o mérito do recurso, visto não haver razões que a tal obstem:

\*\*\*

## 2.4. FACTOS

### 2.4.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD)

Analisada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1º - No dia 20 de Agosto de 2022, realizou-se, no Estádio São Luís, o jogo oficial n.º 20304 (204.01.022.0), disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

2º - Durante o referido jogo, os jogadores Kauã Oliveira, André Clóvis e Famana Quizera, da equipa visitante foram alvo de expressões que pressupõem as características rácicas dos três jogadores visados.

Em concreto:

3º - No final do referido jogo, quando os jogadores da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD, Kauã Oliveira e André Clóvis se encontravam junto do respetivo banco de suplentes, um elemento do público, localizado na zona inferior da bancada central, local afeto aos sócios e adeptos da Demandante, dirigiu-lhes as seguintes expressões “seu macaco”, “vai comer bananas”, “vão comer bananas, macacos”.

4º - Aos 69´ minutos do jogo, foi efetuada, pela equipa Ac. Viseu, a substituição do seu jogador n.º 10, Famana Quizera. Neste momento, um “adepto” da arguida que se encontrava localizado na bancada atrás do banco de suplentes, local afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiu-lhe as seguintes expressões: “filho da puta”, “preto”, mas não ouviu os insultos dirigidos aos seus Colegas André Clóvis e Kauã Oliveira.

5º - Já no final do jogo, quando o jogador Quizera se encontrava junto do banco de suplentes, um senhor e uma jovem, ambos adeptos da arguida, localizados na zona inferior da bancada central, local afeto aos seus sócios e adeptos, dirigiram-lhe a seguinte expressão “preto”; posteriormente, enquanto se dirigia para o túnel de acesso aos balneários, um grupo de 4 ou 5 pessoas, adeptos da arguida, dirigiram-lhe as seguintes expressões “preto”, “preto do caralho”, “filho da puta”.



Tribunal Arbitral do Desporto

6º - Visualizado o vídeo de fls. 36, contendo a gravação da transmissão do jogo pela Sport TV, é possível verificar que, no final do jogo, o jogador André Clóvis estava bastante agastado e, durante um largo período, a ser acalmado quer por elementos da sua equipa quer por atletas da equipa adversária, não sendo perceptível ou audível qualquer insulto de teor racista, nem identificar quem os possa ter proferido.

7º - Na flash interview, realizada no final do encontro perante o operador televisivo e em momento imediatamente a seguir aos factos denunciados, na qual o jogador André Clóvis não participou, apesar de ter sido considerado o homem do jogo, quer o jogador da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, Ícaro, quer o treinador Adélio Gil Castro Monteiro, fizeram alusão à situação ocorrida com o jogador André Clóvis.

8º - O jogador André Clóvis, após o final do jogo, e já nas imediações do túnel de acesso aos balneários, transmitiu ao Diretor de Segurança da SC Farense, Senhor André Leman, os insultos de que foi visado, tentando identificar o adepto apontando para a bancada localizada atrás do banco da sua equipa, onde este se encontrava, que adoptou as providências exigíveis a quem só naquele momento tomou conhecimento do ocorrido, mas o facto de o túnel de acesso aos balneários se localizar do lado oposto ao do bancos e da bancada, encontrando-se o público já a sair e o Estádio a fechar as instalações, impossibilitou a sua identificação.

9º - Na bancada central, afecta aos adeptos da Demandante encontrava-se um ARD.

10º - Nenhum elemento da estrutura da Demandante, da equipa de Arbitragem, dos Delegados ao Jogo ou das Forças Policiais ouviu, ou percepcionou directamente, ou se apercebeu de quaisquer insultos racistas proferidos durante o decurso do jogo.

11º - A arguida apresenta antecedentes disciplinares, tendo sido condenada, na presente época desportiva, pelo ilícito disciplinar de comportamento incorreto do público (artigo 187.º, n.º 1, alínea a) RDLFPF, em data anterior à da prática dos factos).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## 2.4.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Analisada e valorada toda a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provado que a Demandante, ou alguém da sua estrutura, tenha ouvido, ou directamente percebido, quaisquer insultos racistas ou tido conhecimento do ocorrido em tempo útil e oportuno de poder reagir.

Para além de resultar de fls. 79 dos autos de PD que a Demandante não tem qualquer grupo organizado de adeptos, como resulta do facto provado 11 do Acórdão recorrido.

Também não se pode dar por provado, para além de qualquer dúvida razoável, que o elemento do público que proferiu os insultos fosse adepto da Demandante, uma vez que todos os depoimentos dos jogadores visados, tanto em sede disciplinar como nos presentes autos, referiram que o Senhor não tinha quaisquer elementos, adereços ou sinais distintivos da Fareense SAD, que permitam estabelecer qualquer ligação funcional ou de adepto à Demandante.

Assim como não ficou demonstrado e nada nos permite concluir ou retirar o juízo conclusivo que: “... o referido Diretor de Segurança não se deslocou àquela bancada para identificar o autor ou os autores dos comportamentos discriminatórios ou para os dissuadir.” – uma vez que, por uma questão de lógica, não é exigível a alguém tentar dissuadir ou ter de dissuadir algo de que não teve percepção em tempo útil para reagir.

Não ficaram ainda provados os seguintes factos:

Facto não provado 1 - “Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, a arguida nada fez para dissuadir as condutas discriminatórias que se foram sucedendo, essencialmente, no final do jogo. Por um lado, não podia ignorar a ocorrência de tais condutas face à repercussão que tiveram no terreno de jogo e, por outro lado, teve



Tribunal Arbitral do Desporto

tempo e condições para reagir a tais condutas, nomeadamente junto da bancada central, e decidiu nada fazer.”

Facto não provado 2 - “A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos **grupos organizados**, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo.”

\*\*\*

#### **2.4.4. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto da prova carreada para os autos, na análise crítica da prova testemunhal, da prova documental prova e demais prova audiovisual (gravação das imagens televisivas do Jogo nº 10406) constante dos autos de Proc. Disciplinar nº 14 -2022/2023), a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste contexto,

**Factos provados:**

O facto 1 – A prova do facto provado 1 resulta da documentação oficial de fls. 4 a 15 dos autos de Processo Disciplinar n.º 14-22/23, designadamente do Relatório de Árbitro (a fls. 4 do PD), do Relatório de Delegado (a fls. 13 do PD) e Relatório Policiamento Desportivo (a fls. 15 do PD).

O facto 2 – A prova do facto provado 2, resulta dos depoimentos prestados em sede disciplinar, nomeadamente (auto de inquirição de André Clóvis – a fls. 135-137 do PD); (auto de inquirição de Kauã - a fls. 138-139 do PD), (auto de inquirição de Arthur Largura Chaves - a fls. 247 e 248 do PD);

O facto 3 – A prova do facto provado 3 resulta da documentação oficial do jogo de fls 4-14; de fls. 135-137 do PD (auto de inquirição de André Clóvis); de fls. 138-139 do PD (auto de inquirição de Kauã), e de fls. 247, 248 do PD (auto de inquirição de Arthur Largura Chaves), bem como da prova testemunhal produzida nos presentes autos, designadamente dos depoimentos do Jogadores André Clóvis e Arthur Largura Chaves.

Os factos 4 e 5 – Os factos provados 4 e 5 resultam e têm o seu suporte no auto de inquirição do Jogador Famana Quizera, (cfr fls. 232 e 233 do PD).

O facto 6 - O facto provado 6, resulta das imagens de vídeo de fls. 36 gravação da imagens televisivas do Jogo nº 10406 - visualizam-se os jogadores Fareense n.º 96 e 35 junto do jogador Clóvis tentando acalmar o jogador Clóvis; (auto de inquirição de Pedro Henrique, jogador da SC Fareense – a fls. 253 e 254 do PD); (auto de inquirição de Harramiz Soares da SC Fareense – de fls. 251 a 252 do PD); (auto de inquirição de Mariana Alves, Diretora de Imprensa da AC Viseu - a fls. 210 e 211 do PD);

O facto 7 – O facto provado 7, resulta das imagens de vídeo de fls. 36 (gravação das imagens televisivas do Jogo nº 10406, - designadamente da entrevista rápida, (flash interview) aos jogadores com a informação do



Tribunal Arbitral do Desporto

jornalista a dizer que o jogador Clóvis, considerado o Homem do Jogo, não ia falar devido ao que “aconteceu depois do encontro” e, de seguida, o jogador Ícaro da Viseu a referir que “o que se passou fora do relvado tinha de haver punição; o que se passou nas bancadas não podia passar impune e que alguém tem de tomar alguma solução. Que manchou um grande jogo que estava a ser até ao momento”; minuto 02:18:13 – o Treinador da Académico de Viseu a referir-se à “frustração que sinto pelo que se passou aqui. O Ícaro já falou; esta situação tem de tomar dimensão maior”; fls. 200,201 (auto de inquirição de Ícaro do Carmo Silva, jogador da AC Viseu); fls. 210, 211 (auto de inquirição de Mariana Alves, Diretora de Imprensa da AC Viseu)

O facto 8 – O facto provado 8 resulta e tem o seu suporte no auto de inquirição de André Leman, a fls. 280-282 do PD, e igualmente do seu depoimento na prestado nos presentes autos.

O facto 9 – O facto provado 9 resulta do auto de inquirição do Director de Segurança da Demandante André Leman (a fls. 279 a 281 do PD).

Já dos demais autos mencionados no Acórdão recorrido para motivar aquele facto, não é isso que resulta:

Do auto de inquirição de Fernando José de Almeida de Almeida Sequeira Team Manager da Ac. de Viseu – a fls. 241 e 242 do PD - resulta que: “... Perguntado se algum ARD ou elemento da PSP estava junto do camarote onde o depoente se encontrava, referiu o depoente que estavam dois ARD’s à sua esquerda, **mas ainda muito longe do local dos insultos e que provavelmente não terão ouvido os insultos porque eu também não ouvi e até estava mais próximo**”.

Do auto de inquirição do jogador Arthur Largura Chaves – a fls. 248 e 249 do PD - resulta que: “...Questionado se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da SC Farense – Futebol, SAD, incluindo, Presidente, directores ou ARD’s em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu o depoente que não conhece o Presidente nem os directores [até porque tinha acabado de chegar a Portugal há dois dias], **mas tem ideia que naquela zona não estaria ninguém, para além do adeptos, e que não se lembra de ter visto nenhum ARD naquele local.** Lembra-se de estarem elementos da PSP no terreno de jogo e que estavam a ver o que se passava na bancada, só não sabe se já estavam a olhar na altura em que os insultos foram proferidos ou se só depois da confusão ter sido instalada é que começaram a olhar para a bancada.”



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto 10 - O facto provado 10 resulta da prova testemunhal produzida nos presentes autos, dos depoimentos prestados em sede disciplinar (mais à frente devidamente assinalados por referência à correspondente numeração de fls. em sede disciplinar) e dos Relatórios de jogo (de fls. 4 a 15 do PD): do Relatório de Árbitro (a fls. 4 do PD), do Relatório do 4º Árbitro (a fls. 8 do PD) do Relatório de Delegado (a fls. 13 do PD) e Relatório Policiamento Desportivo (a fls. 15 do PD).

O facto 11 - Resulta do extrato disciplinar da Demandante, presente a fls. 27 a 32 do PD.

\*\*\*

### **Factos não provados:**

Nos presentes autos houve factos que foram levados ao espectro dos factos não provados em resultado de toda a prova produzida nos autos -por declarações de parte, testemunhal, documental e audiovisual - e da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

Factos não provados 1 e 2 - Os factos não provados 1 e 2 foram levados ao espectro dos factos não provados por conclusivos e em contradição com a prova produzida nos autos, não tendo a Demandante qualquer grupo organizado de adeptos, - o que, aliás, resulta de fls 79 do Processo Disciplinar.

\*\*\*

### **Da Prova por Declarações de Parte e Testemunhal produzida em Audiência de Inquirição de Testemunhas nos presentes autos.**

A Demandante requereu a admissão de prova por declarações de parte, na pessoa do seu legal representante, Exmo. Senhor Dr. Rui Gomes, e arrolou seis testemunhas, bem como a instrução dos autos com cópia integral do Processo Disciplinar nº 14-22/23.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada arrolou três testemunhas (tendo prescindido de uma delas) e juntou aos autos cópia integral do Processo Disciplinar nº 14-22/23.

O Colégio Arbitral procedeu ao aditamento e inquirição oficiosa da testemunha **Arthur Largura Chaves**, Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD.

Procedeu-se à produção da prova por declarações de parte e testemunhal nas supra assinaladas três Sessões da Audiência de Inquirição (art. 57º LTAD).

Prestadas as declarações de parte e sido inquiridas as testemunhas arroladas por ambas as partes (excepto a prescindida pela Demandada).

Das declarações de parte na pessoa do legal representante da Demandante, **Exmo. Senhor Dr. Rui Marques Dias Gomes**, Administrador /membro do Conselho de Administração da Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, na qualidade de legal representante da Demandante, retira-se essencialmente o seguinte:

Identificou o jogo esclarecendo que se encontrava alocado na Tribuna da bancada central, perto de onde são feitas as substituições.

Encontravam-se também o Presidente e os Directores do Clube, não os da SAD.

Instado sobre se ouviu algum comentário ou insulto respondeu que não.

Não ouviu qualquer comentário ou insulto racista em concreto.

Nenhum elemento da SAD tomou qualquer conhecimento em nenhum momento no decurso do Jogo ou prévio ao final do Jogo.

De resto são regras da Farense SAD que quando alguém se apercebe de algum insulto de teor racista imediatamente é comunicado aos Seguranças, que junto das Forças Policiais actuam e pedem para proceder à respectiva identificação, sendo também dada ordem ao Speaker para, por intermédio do sistema sonoro do Estádio, “*segurar os ânimos*” e “*acalmar os ânimos*” e a Polícia identifica a pessoa em concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se alguém da estrutura da Farense SAD ou o Director de Segurança se tivesse apercebido teria imediatamente comunicado a algum elemento das Forças Policiais para proceder à identificação da pessoa em questão e proceder à expulsão do Estádio.

As ordens são essas e as regras também.

Não foi possível identificar ninguém em concreto porquanto só após o final do jogo, é que se aperceberam, e as pessoas já estavam a sair – No final do jogo os adeptos vão-se embora.

Sendo que no Farense se promove a Tolerância Zero ao racismo.

O Farense tem jogadores das mais variadas etnias.

O Director de Segurança da Farense SAD é africano.

Esclarecendo e chamando a atenção para a tez escura do Director de Segurança da Demandante, Exmo. Senhor **André Leman**, que o Farense contratou precisamente para evitar situações do género e criar maiores constrangimentos e inibições a tais comportamentos.

Acrescendo que toda a família do Presidente do Clube tem tez escura e é de origem africana, incluindo mulher e filhos.

Jamais a Demandante se se tivesse apercebido ou tivesse tomado conhecimento, em tempo útil, deixaria de agir ou reagir.

Instado quando é que tomou conhecimento? – Respondeu que só após o final do jogo tendo-lhe sido transmitido pelo Director-Geral da Farense SAD, Zé Luís e pelos Relatórios de jogo.

Os próprios Árbitros também não ouviram.

Nem o Delegado da Liga ouviu tais insultos .

Foi o Delegado da Liga quem comunicou ao Zé Luís.

Tendo o Delegado da Liga comunicado ao Zé Luís que embora nada tenha ouvido, foi-lhe reportado pelo 4.º árbitro, que lhe tinha sido transmitido pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

jogadores do Académico de Viseu FC, André Clovis e Kauã Oliveira que tinham sido alvo de insultos racistas por parte de adeptos afectos ao Farense.

Indicando que lhe tinha sido transmitido que os insultos racistas teriam partido da zona inferior da bancada central.

Instado sobre se o 4º Árbitro estava presente no momento da substituição e se teria ouvido – respondeu que não ouviu.

Também das imagens televisivas nada se detectou ou se consegue ouvir a tal propósito.

No dia seguinte, ainda visionaram as imagens do Jogo para tentar identificar o autor dos insultos, mas das mesmas não é possível identificar ninguém, nem se ouve nada.

O Farense nunca pactuará com atitudes racistas.

\*\*\*

A testemunha arrolada pela Demandante **Exmo. Senhor José Luís Domingos** (Director Geral da Demandante) referiu essencialmente o seguinte:

Recorda o jogo, no qual esteve presente no exercício das suas funções profissionais.

Recorda ter visto a substituição do André Clóvis, mas não ouviu, nem percepcionou ou tomou conhecimento no decurso do jogo de qualquer insulto que tenha sido dirigido ao jogador ou a algum Colega, no meio do barulho e dos sons difusos e altos que provêm das bancadas, num Estádio onde havia muita gente.

Estavam cerca de 6.400 pessoas no público, mais ou menos.

Na zona da bancada por trás dos bancos havia muita gente – 700 ou 800 pessoas, tornando-se muito difícil ou praticamente impossível identificar algum comentário isolado vindo de alguém em particular do público, com todo o barulho de fundo que se vive num Estádio durante um jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

O racismo por qualquer forma é completamente intolerável no Fareense, pelo que se alguém do Fareense se tivesse apercebido teria reagido de imediato.

Se tivessem visto, se tivessem ouvido ou sentido algo do género, algum insulto racista, teriam de imediato agido.

Após 30 anos de Dirigismo Desportivo, nunca teve problemas desses.

O Fareense "*são pessoas de bem*".

Nunca tivemos problema. Gostamos de estar bem com os outros Clubes e com os Jogadores.

*"Se nos tivéssemos apercebido de insultos racistas teríamos agido e puniríamos as pessoas que o fizessem"*

*"Estavam a ganhar"* (a equipa da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD).

*"O Fareense estava a perder até empatarmos, até ao minuto 88, - houve festa."*

Refere que naquela zona, estão sempre pessoas da estrutura do Fareense – estavam dois ARD – ninguém ouviu nada.

Não teve conhecimento de nada.

No final do jogo, houve uma situação de conflito entre o médico do Viseu e o Delegado do Fareense.

Instado sobre quando é que teve conhecimento? –

O Delegado da Liga PFP é que lhe comunicou após o final do Jogo.

O Delegado da Liga PFP não ouviu nada, foi o Jogador que lhe transmitiu.

Assim como o 4º Árbitro também não ouviu nada. Também foi o jogador que lhe transmitiu.

Referindo: "*Ficámos perplexos quando no final do jogo nos comunicaram isso.*"



Tribunal Arbitral do Desporto

Instado sobre se teria havido alguma inércia do Fareense?- Respondeu que não - “Se não ouvimos, vamos reprimir quando e onde?” “Apoiámos os jogadores (quando nos foi transmitido depois de o jogo ter terminado já com os jogadores fora do relvado e com as pessoas a sair do Estádio) mas não ouvimos nada.”

Confirmou novamente que não ouviu quaisquer insultos racistas, nem ninguém da estrutura da SAD do Fareense ouviu, percepcionou ou tomou conhecimento dos mesmos. – “Ninguém da Fareense SAD ouviu ou se apercebeu da nada. ... Há muito barulho no Estádio.”

\*\*\*

A testemunha arrolada pela Demandante **Exmo. Senhor António Henrique Matos** (Coordenador de Segurança), referiu essencialmente o seguinte:

Afirmou recordar-se do jogo em questão.

É Coordenador de Segurança dos jogos do Fareense, do Portimonense, dos Jogos do Algarve.

Instado sobre se ouviu algum insulto racista ao jogador André Clóvis respondeu que não ouviu quaisquer insultos ou comentários.

Não ouviu.

Soube pelo Delegado da Liga na reunião após o final do Jogo.

Está sempre junto ao 4º Árbitro e é dali que controla o Jogo.

Não ouviu nada e o 4º Árbitro também não.

Instado se tinha a certeza que não ouviu os insultos e ninguém do Fareense ouviu- Esclareceu “Tenho a certeza absoluta. Fui surpreendido. Só soube pelo Delegado na reunião após o final do jogo. Se eu estava lá e não ouvi....”

\*\*\*

A testemunha arrolada pela Demandante **Exmo. Senhor André Leman**, (Director de Segurança da Demandante) referiu essencialmente o seguinte::



Tribunal Arbitral do Desporto

Após identificar o jogo em questão afirmou recordar-se do Jogo.

Não ouviu qualquer insulto racista.

Após o final do jogo, o Jogador do Académico de Viseu André Clóvis só foi falar com ele, depois de ter ido falar com o Delegado.

Fê-lo já na zona do túnel de acesso aos balneários, já com os jogadores fora do relvado a dirigirem-se aos balneários, que fica do lado oposto aos bancos das equipas e da bancada onde afirmou estar localizado o Senhor que o Insultou (bancada atrás dos bancos).

Contudo o facto de só lhe ter sido transmitido algum tempo após o *terminus* do jogo, e o facto de se encontrarem já do lado oposto do campo (do lado oposto da bancada atrás do banco) e de o público se encontrar já a sair das bancadas inviabilizou e já não foi possível identificar a pessoa em questão, não obstante ter tentado identificá-lo.

O público estava a sair do outro lado do campo e o André Clovis apontou mas não conseguiu identificar, no meio das pessoas a sair.

Instado se teria razões para duvidar do jogador? – Respondeu. Conheço-o enquanto jogador. Não conheço pessoalmente para formar opinião sobre isso. Mas o jogo reflete em nós sentimentos de frustração, embora não tenha motivos para duvidar.

Fez segurança à entrada do Túnel.

Esclareceu que se há pessoa que tem tolerância zero ao racismo é o próprio, referindo ser africano e apontando para a cor da sua pele.

Referiu: "*Somos um Clube sensível e que não tolera o racismo*", referindo que a mulher e os filhos do Presidente do Clube são de origem africana e de tez escura.

Afirmando ainda que o Speaker passa continuamente mensagens sonoras contra o racismo no sistema sonoro do Estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esclarecendo que sempre que se apercebe de alguma situação do género imediatamente contacta as Autoridades, um Agente da Autoridade que esteja presente no local, que acompanha junto do adepto prevaricador, para que proceda à sua identificação e expulsão do Estádio.

Só os elementos das Forças Policiais podem pedir a identificação.

Entre as medidas preventivas referiu igualmente que também escolheu um ARD de origem africana, uma opção que se revela um modelo dissuasor para evitar atitudes racistas.

No Farense as práticas racistas não são toleráveis.

\*\*\*

A testemunha arrolada pela Demandante **Exmo. Senhor Agente Vítor Manuel Loureiro Correia** (Agente da PSP), referiu essencialmente o seguinte:

Afirmou que no dia do jogo esteve de serviço no interior do Estádio, e perto do relvado, para fazer segurança aos árbitros.

Para a sala de Comendo esteve destacado o Colega, Exmo. Senhor Agente Joaquim Lopes.

Instado se ouviu algum insulto racista ou o uso das expressões “macaco” “vai comer bananas”? Respondeu que não, esclarecendo que das bancadas ouvem-se outras coisas, mas que insultos desse tipo – “Não ouvi nada disso.”

Reiterando que não se apercebeu de nada.

Mais esclareceu que: “*Não houve qualquer participação por esse motivo (insultos racistas) que tenha sido transmitida ou comunicada a nenhum dos elementos das Forças Policiais presentes. “, “Não foi ninguém identificado por esse motivo”*

Referindo ainda que ao terminar o jogo: “*Termina o jogo e a nossa missão é deslocarmo-nos para próximo dos árbitros”*

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha arrolada pela Demandante **Exmo. Senhor Agente José Licínio Gonçalves Fernandes**, (Agente da PSP), referiu essencialmente o seguinte:

Que esteve de serviço no interior do Estádio no dia 20 de Agosto em equipa com o seu Colega, Exmo. Senhor Agente Victor Correia, para fazerem segurança à equipa de arbitragem.

Instado para referir qual a sua localização específica no interior do Estádio, durante o jogo – Referiu que esteve junto do campo praticamente todo o jogo, “só saíram no intervalo”.

Questionado sobre se ouviu em algum momento do jogo as expressões: “*macaco*”, “*preto*”, “*vai comer bananas*”? – Respondeu: “Há sempre impropérios que infelizmente são normais no Futebol, mas palavras dessas não.”

Não viu nenhum jogador fazer nenhuma queixa a nenhum dos seus Colegas.

Só se apercebeu à saída pela comunicação social.

\*\*\*

A testemunha da Demandante, **Exmo. Senhor Subcomissário da PSP João Rodrigues Longa**, (Subcomissário da PSP), referiu essencialmente o seguinte:

Esteve ao Serviço no interior do Estádio.

Instado a esclarecer onde esteve posicionado durante o jogo? -Esclareceu que o posicionamento não é estático, esteve posicionado perto do Árbitro.

Questionado sobre se ouviu em algum momento do jogo as expressões: “*macaco*”, “*preto*”, “*vai comer bananas*”? – Respondeu que “Não.”

Instado sobre se alguma destas situações lhe foi comunicada? – Esclareceu que não e que só tomou conhecimento pela Comunicação Social.

Os Colegas nada lhe relataram.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha arrolada pela Demandada **Exmo. Senhor Adélio Gil Castro Oliveira**, (Treinador-adjunto da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) referiu essencialmente o seguinte:

Assistiu e esteve presente no jogo na qualidade de Treinador-adjunto da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD.

Referiu ter ouvido, provindo da bancada atrás do banco da sua equipa, por mais de uma vez as expressões: “*macaco*”, “*preto*”, “*vai comer bananas*”, “*preto de merda*”, afirmando que não foi uma situação pontual e que, como técnico, situado ao lado do banco da sua equipa ouviu as expressões perfeitamente durante o jogo.

Acrescendo que percebeu que os insultos se dirigiram ao André Clóvis e ao Kauã, quando o André Clóvis foi substituído. Deixando-os desconfortáveis.

Referiu que essas palavras foram ouvidas por si perto do final do jogo, quando o André Clóvis foi substituído.

Questionado sobre se alguém do Fareense teria ouvido? – Respondeu que “É difícil no meio de uma confusão precisar”.

Instado se se recorda de o André Clóvis, o Kauã, ele próprio ou alguém da sua equipa (Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) ter reportado o referido assunto (insultos racistas) à Polícia? – Respondeu que não.

Mencionando a confusão no final do jogo entre um elemento do Fareense e o médico do Viseu. sendo que houve uma confusão no final do jogo entre um elemento do Fareense e o médico do Viseu.

Instado de novo se o André Clóvis teria reportado à Polícia ou a mais alguém o sucedido? – Respondeu que não viu.

Recorda-se que na flash interview o assunto foi referido e que este tipo de episódios são lamentáveis.

Questionado de novo se achava provável que ninguém do Fareense tivesse ouvido estes insultos? – Respondeu que achava pouco provável, mas que também admitia que durante o decorrer de um jogo, em que estão duas



Tribunal Arbitral do Desporto

equipas em competição, não desperta tanto a atenção o que se passa com a outra equipa. Cada treinador está mais concentrado com o que acontece com a sua equipa.

Acrescentou ter ouvido os referidos insultos, na 2ª parte, a partir do minuto 70 e na saída do André Clóvis ao minuto 90.

Um treinador tem um “radar especial” para proteger os seus jogadores - Instado porque é que ele próprio, na qualidade de Treinador-adjunto, não reportou a ninguém, designadamente ao 4º Árbitro ou à Polícia, porque é que nada fez? – Respondeu: “Foi uma opção minha, mas disse aos jogadores para reportarem”.

Questionado sobre se identificaram os adeptos (autores dos insultos)? Respondeu que não conseguiram identificá-los, mas proibiu os seus jogadores de dar respostas às palavras que vinham da bancada.

Acrescentou, em esclarecimento, não se recordar de terem reportado a alguém do Fareense.

\*\*\*

A testemunha arrolada pela Demandada **André Clóvis** (visado e Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) referiu essencialmente o seguinte:

Esclareceu que esteve presente no jogo, tendo sido substituído na 2ª parte, muito próximo (a escassos minutos) do final do Jogo.

Referiu que enquanto esteve em campo (enquanto estava a jogar) não se apercebeu de nada, não se apercebeu de insultos.

No final do jogo, a 2/3 minutos do apito final; quando se levantou do banco de suplentes da Académico de Viseu FC, SAD, e foi levar uma garrafa de água ao Kauã, um Senhor situado na bancada por trás do banco de suplentes da sua equipa gritou: “preto” “preto” “preto” Clóvis” “macaco” “vai comer bananas”.

Insultos que o seu Colega Kauã também escutou.



Tribunal Arbitral do Desporto

Referiu que conseguiu perceber quem foi o Senhor do público que lhe dirigiu os insultos, que descreveu como um Senhor magro, de bigode e com um chapéu ou boné, não se recordando se tinha algum adereço alusivo ao Farense, apercebendo-se após o jogo, que o mesmo queria sair e que iria sair rapidamente do Estádio.

Nesse momento as pessoas já estavam a sair do Estádio

A situação fê-lo sentir-se mal e ficou sentido com a situação.

Não foi à *flash interview* e transmitiu ao Capitão de equipa o sucedido – ao Jogador Ícaro.

E no final do jogo tentou falar com o Director da sua equipa, da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD.

Tentou avisar a Polícia, mas começou por referir que não sabe se a Polícia não ouviu, não conseguiu obter resposta, desconhecendo se ouviu ou não para mais à frente admitir que a Polícia não o ouviu: “*não o escutou*”.

Transmitiu o sucedido ao Capitão da sua equipa (da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) – o Jogador Ícaro.

Instado a esclarecer quem foi a primeira pessoa a quem se dirigiu a seguir ao sucedido:

Afirmou que escutou (os insultos) e respondeu ao Adepto.

Que chamou a Polícia, que estava atrás do banco de suplentes e a Polícia não ouviu.

Que só foi ter com o Segurança do Farense depois de o jogo ter terminado (após o apito final do jogo).

Qua a pessoa que proferiu os insultos, no final do jogo ainda estava na bancada, mas fugiu (perdeu-o de vista) – as pessoas estavam a sair do Estádio. Apontou com o dedo, mas não foi possível a ninguém identificá-lo.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

Do depoimento da testemunha oficiosamente aditada pelo Colégio Arbitral (Arthur Chaves). (Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD), nos presentes autos, resulta essencialmente o seguinte:

Referiu que esteve presente no jogo, mas que assistiu da bancada por não ter sido convocado para o jogo dos autos.

Na bancada onde se encontrava ouviu um Senhor, só uma pessoa (só um adepto) no final do jogo a dirigir insultos aos colegas André Clóvis e Kauã Oliveira, chamando-os de “macacos” por duas vezes.

O Senhor encontrava-se numa bancada próxima da sua equipa.

Ainda tentou chamar a atenção do referido Senhor (que proferiu os insultos), mas sem sucesso uma vez que estavam separados por um vidro e o mesmo nem olhou para trás., referindo não se recordar se o adepto tinha algum sinal distintivo ou adereço da Farense SAD.

Instado sobre se o Clóvis transmitiu a alguém – respondeu que, no momento em que foi insultado, não.

Também não se apercebeu se o Clóvis no final do jogo se dirigiu a alguém.

Ficou com a percepção de que o autor dos insultos fosse só um Senhor (“foi só um adepto”).

Adepto que não foi identificado oficialmente.

Não notou que algum elemento Policial tivesse visto ou alguém da Farense SAD se tivesse apercebido no momento.

Instado se teria chamado a atenção de alguém, respondeu: “O Segurança não viu logo nessa altura”.

Instado se entre o Camarote e a bancada onde se encontrava o adepto se seria audível – respondeu que a primeira vez que ouviu ficou com dúvidas e só da segunda vez não teve dúvidas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Instado a esclarecer quanto tempo demoraram os insultos: esclareceu que o adepto chamou “macaco” duas vezes.

Mais referiu que o Senhor saiu calmamente, tranquilamente, mas que (ao mesmo tempo) já estava a haver uma confusão “lá em baixo”, no relvado, (confusão entre o Delegado do Fareense e o médico do Académico de Viseu).

Acrescentando achar que no meio da confusão o Adepto se tenha aproveitado e escapado.

Instado se ele próprio ao ouvir chamar nomes pelo menos ao Clóvis (e o Clóvis) se algum dos dois chamou a atenção de alguém, logo nessa altura, – respondeu que não, que nessa altura não chamaram a atenção de ninguém.

Perguntado se havia algum Polícia ao pé ou se estavam todos afastados – respondeu “afastados”.

\*\*\*

**Da prova testemunhal produzida em sede disciplinar, e no que, em particular, para os presentes autos releva, refira-se ainda que:**

Dos depoimentos prestados em sede de instrução disciplinar em que foi questionado aos depoentes “se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo ARD’s em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito” todos responderam, de forma unânime que não.

Que não só não estava nenhum ADR perto do local e assim como não estava nenhum elemento da estrutura da Demandante Fareense SAD.

Assim,

Do auto de inquirição, em sede disciplinar, do visado e Jogador Profissional de Futebol da Académico de Viseu Futebol Clube, Futebol SAD) – **André Clóvis** – de fls. 69 do PD consta: “*Questionado se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo ARD’s em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu o depoente que não, que no local apenas estavam adeptos do Fareense.*”-



Tribunal Arbitral do Desporto

Do depoimento do auto de inquirição, em sede disciplinar, do jogador da Académico de Viseu Futebol Clube-Futebol, SAD **Kauã Oliveira** (a Fls. 138 e 139 do PD) consta:

*“(...) instado a esclarecer se durante o jogo referido foi, em algum momento, alvo de insultos por parte dos adeptos da SC Fareense - Futebol, SAD, referiu o depoente que durante o jogo houve um senhor que por diversas vezes proferiu a expressão "filho da puta" dirigida para o banco de suplentes da Académico de Viseu FC, SAD.*

*Questionado em que local estava o referido senhor e se o mesmo era adepto da Fareense, referiu o depoente que o senhor estava atrás do nosso banco de suplente e que não consegue confirmar se o mesmo era adepto do Fareense.’*

***Questionado se o referido senhor tinha adereços alusivos ao Fareense, nomeadamente camisola, cachecol ou outros, referiu o depoente que não, que estava vestido normalmente”***  
(...)

*(...) “Questionado se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da SC Fareense - Futebol, SAD, incluindo ARD 's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu o depoente que não, que no local apenas estavam adeptos do Fareense. “*

Confirmando o jogador **Kauã** que não estava presente nenhum elemento da estrutura profissional da aqui Recorrente, (cfr. também a fls. 67 e 68 do Processo Disciplinar).

Do depoimento do auto de inquirição, em sede disciplinar, do atleta da Académico de Viseu Futebol Clube-Futebol, SAD **Arthur Chaves** (a fls. 202 do PD) consta:

*“(...) Mais referiu que ainda bateu no vidro que separava o camarote da bancada para chamar atenção do referido adepto, porque não estava a acreditar que aquilo estava a acontecer, mas sem sucesso, uma vez que o referido adepto nem olhou para trás. Acrescentou ainda o depoente que ainda tentou sair do camarote para ir conversar com o referido adepto, mas os diretores que estavam consigo pediram-lhe para não ir e acabou por ficar.*

*- Questionado se o referido adepto tinha algum sinal distintivo da Fareense, SAD, nomeadamente camisola, cachecol ou outro, referiu o depoente que não se recorda.”*

(...)

*“ Questionado se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo, Presidente, directores ou ARD´s em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu o depoente que não conhece o Presidente nem os directores*



Tribunal Arbitral do Desporto

*[até porque tinha acabado de chegar a Portugal há dois dias], mas tem ideia que naquela zona não estaria ninguém, para além do adeptos, e que não se lembra de ter visto nenhum ARD naquele local. Lembra-se de estarem elementos da PSP no terreno de jogo e que estavam a ver o que se passava na bancada, só não sabe se já estavam a olhar na altura em que os insultos foram proferidos ou se só depois da confusão ter sido instalada é que começaram a olhar para a bancada.”*

No que respeita ao atleta **Arthur Largura Chaves** que alegadamente assistiu aos alegados insultos, o mesmo refere que “naquela zona não estaria ninguém” referindo-se aos elementos da estrutura da Recorrente, mais referindo que não se recorda de existir nenhum ADR naquele local. (cfr. Fls 202 e 203 do Processo Disciplinar)

E, neste particular, importa salientar que, do depoimento do jogador Arthur Largura Chaves resultou que estaria junto de diretores da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, que não só não comunicaram de imediato a situação a ninguém da Farense SAD, aos Delegados da LPFP, como não a reportaram às Forças de Segurança presentes no local.

Do depoimento de **André Leman**, nos autos de Processo Disciplinar (a fls 266 e ss do PD) consta igualmente que:

*“(…) Questionado se no final do jogo ouviu os insultos que foram dirigidos por um adepto da SC Farense - Futebol SAD, aos jogadores da Académico Viseu FC, SAD, André Clóvis, Kauã Oliveira e Quizera, referiu o depoente que naquela altura estava junto do banco do SC Farense e os alegados insultos ocorreram nas proximidades do banco do Académico de Viseu, razão pela qual não ouviu nada.----- Mais referiu que apenas soube do sucedido, já posteriormente, por indicação do jogador André Clóvis e também na reunião final pelo delegado ao jogo do Académico de Viseu (que não se recorda do nome). (…)*

*(…) Mais referiu o depoente que tendo em consideração as suas características (de tez negra) ficou e fica sempre bastante sensibilizado para situações desta natureza, razão pela qual tentou junto do atleta acalmá-lo e apurar os factos na sua integralidade.*

*Acrescentou ainda que desde que é director de segurança a tolerância para estes comportamentos é zero e que neste jogo, se realmente tivesse visto o sucedido, teria sido o primeiro a intervir junto do adepto e a pedir a sua identificação, independentemente da actuação da polícia. Mais referiu que depois desde episódio tem solicitado à empresa de segurança que coloque junto do banco da equipa visitante sempre dois ARD’S de tez negra,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*porque não admite que no estádio onde é director de segurança estes comportamentos sucedam e por entender que esta medida é dissuasora de comportamentos xenófobos e racistas.*

*Questionado se no referido jogo estavam Ard's com as características que descreveu naquela bancada, referiu o depoente que nesse jogo apenas estava um ARD de tez negra na porta 3 e que curiosamente no final do jogo o assunto foi abordado com esse ARD **que na altura expressou a tristeza de não ter estado na bancada**, pois que se os factos realmente aconteceram ele teria sido o primeiro a intervir. Questionado se na bancada onde ocorreram os factos se encontrava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo ARD's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu o depoente que no local, tirando um ARD que está sempre na banca dos sócios da Fareense, não estaria mais ninguém, pois que os diretores e dirigentes ficam na tribuna presidencial, que fica num patamar superior à bancada onde alegadamente ocorreram os factos.*

*Disse ainda que se a tribuna presidencial fosse próxima do local certamente os factos não teriam acontecido pois que a esposa do Presidente, que assistia ao jogo, também é negra.*

*Questionado se o ARD que se encontrava naquela bancada lhe transmitiu alguma coisa sobre os factos, referiu o depoente que nada foi transmitido, mas que normalmente essas informações primeiro são dadas ao coordenador de segurança e só depois é que o coordenador informa o depoente e neste caso, na altura em que estávamos junto do túnel (quando falo com o jogador André Clóvis), o coordenador de segurança esteve sempre junto de mim e nada me disse sobre o assunto.”*

Por seu turno, o jogador **Ícaro do Carmo Silva**, praticante desportivo da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, referiu, em sede disciplinar que não ouviu qualquer insulto. (cfr. Fls 200 e ss do Processo Disciplinar)

Do depoimento do atleta da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, Famana Quizera, em sede disciplinar resulta que - quando questionado se no momento dos alegados insultos estava algum responsável da SC Fareense – Futebol, SAD, incluindo, Presidente, Directores ou ARD's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito, referiu **que não se apercebeu de estar alguém responsável da Fareense naquela zona da bancada**. Acrescentou ainda que tem ideia de que o Presidente da Fareense estaria no campo e não na bancada. (cfr. Fls 204 e 205 do Processo Disciplinar)

No mesmo sentido, também o Director Desportivo da Académico de Viseu FC – Futebol SAD, Exmo. Senhor Adriano da Costa, não só não ouviu os insultos



Tribunal Arbitral do Desporto

como desconhece se estivesse presente alguém da estrutura da Demandante (cfr. 206 e 207 do Processo Disciplinar)

\*\*\*

### **Do valor probatório dos Relatórios de Jogo (nos presentes autos)**

No caso *sub judice* os factos relatados pelos Relatórios de jogo não foram directamente percebidos nem pela equipa de Arbitragem, nem pelos Delegados e nem por nenhum dos elementos das Forças Policiais, como expressamente dos mesmos consta.

Como relatado em esclarecimentos prestados pelos próprios e igualmente consta da prova testemunhal produzida nos presentes autos, designadamente da prestada pelos elementos das Forças Policiais, nenhum dos elementos da equipa de Arbitragem, dos Delegados (incluindo o Delegado da Liga PFP) ou das Forças Policiais presentes no Estádio S. Luís, ouviu ou directamente percebeu nenhum comentário ou insulto de cariz racista vindo das bancadas, do público ou de qualquer outro local no interior do Estádio.

Pelo que não poderão beneficiar da presunção de veracidade prevista na alínea f) do art. 13º do RDLFPF.

Dispõe o art. 13º, alínea f), do RDLFPF22 sob a epígrafe “Princípios fundamentais do processo disciplinar”:

#### Artigo 13.º

##### **Princípios fundamentais do procedimento disciplinar**

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percebidos no exercício das suas funções, **enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa; (O bold é nosso)**



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podendo a factualidade constante dos referidos Relatórios de jogo gozar da presunção de veracidade prevista na alínea f) do art. 13º do RDLFPF pelo facto de não terem sido ouvidos “*in loco*” ou directamente percebicionados pelos mesmos.

Neste sentido,

A equipa de Arbitragem mencionou no seu Relatório que:

Relatório do 4º Árbitro (a fls. 8 do PD) consta a seguinte ocorrência:

*“Ao minuto 94 foi reportado ao 4 arbitro, pelo jogador 33 (Andre Clovis) e jogador 14 (Kaua Oliveira) do Ac.Viseu, que estes tinham sido alvo de insultos racistas por parte de adeptos afetos ao Farense. Adicionalmente, os jogadores referiram que os insultos racistas partiram da zona inferior da bancada central. **Não foi possível ao 4 árbitro escutar os referidos insultos.**”* (O Bold e o sublinhado são nossos)

O Delegado da Liga (a fls. 13 e 14 do PD) mencionou no seu Relatório que:

*Ocorrência: Nada mais foi por nós (mim) visto ou a nós (mim) reportado que fosse digno de registo como ocorrência.*

*Ocorrência: “Foi-me reportado pelo sr. 4.º árbitro, José Luzia, que lhe tinha sido reportado pelos jogadores do Academico de Viseu FC, numeros 33, André Clovis e número 14, Kaua Oliveira que estes tinham sido alvo de insultos racistas por parte de adeptos afectos ao Farense. Adicionalmente, os jogadores referiram que os insultos racistas partiram da zona inferior da bancada central. **Não foi possível ao delegado da liga ouvir tais insultos.**”* (O Bold e o sublinhado são nossos)

Do Relatório de Policiamento Desportivo (de Fls. 15 e 16 do PD), nada consta no tocante a qualquer reporte que haja sido feito pelos Jogadores do Académico de Viseu FC, André Clóvis e Kaua Oliveira de que tinham sido alvo de insultos racistas, ou que tenham sido percebicionados ou ouvidos por qualquer elemento das Forças Policiais.

\*\*\*

## 2.5. DO DIREITO



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumprе apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

### **2.5. a) Da Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar previsto no art. 113º do RDLFPF.**

A questão jurídica em dissídio, colocada pela Demandante nos presentes autos, prende-se fundamentalmente com o âmbito de aplicação da norma prevista no art. 113º do RDLFPF.

Se os factos provados nos presentes autos são ou não subsumíveis ou aptos a preencher o tipo inserto no art. 113.º do RDLFPF.

A matéria em apreço, foi já apreciada em anteriores Decisões do TAD, tendo sido uniformemente decidida, designadamente no TAD - Proc. 18/2021, e no TAD – Proc. 53/2022, corroborada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos, Cfr. Acórdão do TCA Sul, proferido a 23/02/2023, no âmbito do Proc. 182/22.0 BCLSB e Acórdão do STA, proferido a 04/05/2023, no âmbito do Proc 0182/22.0BCLSB.

Nos presentes autos, a Demandante Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, foi condenada pela prática de infracção disciplinar p. e p. 113º do RDLFPF22/23 [Comportamentos discriminatórios], com a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e ainda na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

Pelo Acórdão recorrido proferido a 31 de Janeiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-22/23,

Designadamente pelos factos ocorridos no jogo disputado entre a SC Farense, SAD e a Académico Viseu FC, Futebol SAD, realizado no dia 20 de Agosto de 2022, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal SABSEG, na época desportiva 2022/2023.

Cumprе, pois, apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

O art. 113º do RDLFPF 2022-2023, sob a epígrafe “Comportamentos discriminatórios” inserido na Subsecção II “*infracções disciplinares graves*” (O sublinhado é nosso), da Secção I “*Infracções específicas dos Clubes/SADs*”, do Capítulo IV “Infracções Disciplinares”, determina o seguinte:

#### **Artigo 113.º**

##### **Comportamentos discriminatórios**

O clube que promova, consinta ou tolere a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e máximo de 1.250 UC.

Sendo que ao caso dos autos se aplica o RDLFPF 22-23, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021 e 07 de junho de 2022, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 29 de junho de 2022

Com efeito, começemos por destacar que não se encontra aqui em discussão se os jogadores foram, ou não, alvo de Insultos racistas.

E também não está, (nem poderá estar), em causa a real censurabilidade, ética e jurídica, de tais factos/insultos.

Na verdade, tal encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada na presente decisão.

Com efeito, os referidos jogadores foram efetivamente alvo de insultos - provindos da bancada afecta à Demandante, situada atrás do banco da equipa visitante - de cariz marcadamente racista ao dirigir-se aos mesmos com expressões que procuram associar a sua origem Africana, as



Tribunal Arbitral do Desporto

características físicas e a cor da pele a animais, designadamente a símios, ou visando discriminá-los em função da cor da sua pele.

Tais expressões e insultos são deploráveis, atentatórias contra a dignidade humana e com o intuito de minorar, humilhar e discriminar os jogadores em causa.

Estamos assim perante uma atitude marcadamente racista e discriminatória.

Reiterando que nos presentes autos não se encontra em discussão se os jogadores foram, ou não, alvo de Insultos racistas, nem a censurabilidade, ética e jurídica, dos mesmos.

Contudo, na opinião deste colégio arbitral, não ficou demonstrado que a Demandante tenha promovido, ou sequer consentido ou tolerado os insultos racistas em questão, pela razão de que não ficou provado, nestes autos, que a Demandante tenha tido um conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse reagir aos acontecimentos em tempo útil.

Sendo que, num contexto de ruído do público particularmente alto, muitas vezes indistinto num Estádio com uma assistência superior a 6.000 pessoas, e cerca de 700/800 pessoas na bancada atrás do banco da equipa visitante: Se afigura particularmente difícil ou praticamente impossível a audição e percepção do tipo de expressões e insultos (se de cariz racista ou não) quando perpetrados por espectadores/ pessoas singulares isoladas, no meio da multidão do público, e no meio do barulho particularmente alto e indistinto de um Estádio de futebol, em simultâneo, com outro tipo de barulhos como assobios, gritos, outras vaiais e/ou outro tipo insultos não racistas nem xenófobos ou de cânticos, formando por vezes um conjunto de barulhos cujo conteúdo e/ou sentido não é possível de descortinar sem margem para dúvidas, dependendo também do local onde o respetivo ouvinte se encontrar.

Sendo que da prova produzida nos autos se retira que ninguém da estrutura da Demandante ouviu, percepcionou ou directamente se apercebeu da



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorrência de quaisquer insultos de teor racista dirigidos a jogadores da equipa adversária durante o jogo, nem nada lhes foi reportado por nenhum dos jogadores visados ou elemento da estrutura da equipa adversária, que permitisse a alguém da estrutura da Demandante agir e/ou reagir em tempo útil – e só após o apito final do Jogo, numa altura de confusão visual, encontrando-se já o público a sair do Estádio (em movimento).

Salientando-se que os referidos insultos também não foram ouvidos ou directamente percebidos “*in loco*”, por nenhum elemento da equipa de Arbitragem, por nenhum dos Delegados do jogo, incluindo o Delegado da Liga PFP, nem por nenhum dos elementos das Forças Policiais que efectuaram o Policiamento Desportivo. (Cfr. resulta expressamente mencionado nos respectivos Relatórios de Jogo e resultou de toda a prova testemunhal), nem mesmo pela maioria dos elementos da equipa dos jogadores visados.

Neste contexto, não ficou demonstrado que a Demandante, por intermédio de alguém da sua estrutura profissional, teve efetivamente conhecimento da ocorrência dos insultos racistas em causa a tempo de uma intervenção efetiva relativamente aos mesmos.

Ora, só pode “consentir” ou “tolerar” uma determinada conduta o agente que a tenha conhecido (ou devesse tê-la conhecido), em tempo de reagir – e tenha decidido não o fazer. E isto não ficou demonstrado.

A demonstração de que a Demandante teve um conhecimento efetivo e atempado da ocorrência dos insultos em causa, que lhe permitisse ter condições para reagir aos mesmos, é elemento constitutivo do ilícito p. e p. no artigo 113.º RDLFPF, pelo que no presente caso não pode considerar-se preenchida a sua *fattispecie*.

Nos presentes autos não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 113.º RDLFPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Consequentemente, não se pode afirmar que a Demandante consentiu ou tolerou os mesmos, não sendo assim preenchida a fatispécie do Artigo 113.º RDLFPF22-23.

Refira-se ainda que à mesma conclusão chegou também a Ilustre Comissão de Instrutores da LPFP conforme consta do próprio Acórdão, (nos pontos 7 e 10).

Em 14 de Outubro de 2022, a **Ilustre Comissão de Instrutores da LPFP**, proferiu Relatório final, no qual consignou expressamente que “(...) não se logra, no entanto, o convencimento, de que haja responsabilidade directa do clube, sob a forma de acção ou omissão, na medida em que a expressão supracitada, nas circunstâncias espaço-temporais em que ocorreu [apenas um acto isolado], não foram, conforme resulta dos autos, promovidos, consentidos ou tolerados pela Arguida.”

Nesta senda, concluiu que “torna-se impeditiva a sustentação de uma acusação pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF, pois a conduta do adepto da Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, não foi, conforme resulta do acervo probatório reunido nos autos, promovido, consentido ou tolerado pela Arguida SC Farense –Futebol, SAD.”

Por despacho proferido, em 21 de Outubro de 2022, o CDFPF rejeitou a acusação da Comissão de Instrutores e ordenou a realização de diligências adicionais.

Findas as diligências de novo requeridas pelo CDFPF, a Comissão de Instrutores, em 11.11.2022, proferiu Relatório no qual, concluiu, uma vez mais que, “concatenando toda a prova produzida, entendemos, sempre sem prejuízo de opinião diversa, que muito se respeita, que não resultam indícios suficientes que possam sustentar uma acusação pela prática da infracção disciplinar p.p. no artigo 113.º do RDLFPF, pois que não há qualquer indício de que a Arguida tenha promovido, consentido ou tolerado os comportamentos de cariz racista ou xenófobo por parte dos seus adeptos, nas circunstâncias em que a factualidade objecto dos autos ocorreu.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face de tudo o que supra foi dito e analisado, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento do ilícito disciplinar do Artigo 113.º RDLFPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deverá ser revogada.

Pelo exposto,

**Creemos, pois, que assiste razão à Demandante, não merecendo a Decisão recorrida a nossa concordância.**

**Procedendo o pedido formulado pela Demandante a este Tribunal.**

\*\*\*

### III - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pela Demandante e, em consequência **julgar procedente, o pedido de revogação do Acórdão** recorrido, revogando-se o Acórdão proferido em 31 de Janeiro de 2023, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-22/23, que condenou a Demandante **Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD**, pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 113º do RDLFPF [Comportamentos discriminatórios], com a sanção de multa no valor de € 33.470,00 (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) e ainda na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

\*\*\*

### IV - CUSTAS

Custas da Acção Principal da responsabilidade da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, que considerando o valor da presente causa de



Tribunal Arbitral do Desporto

33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros) se fixam em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs 1 e 3 e 77º, nº 4 da LTAD e do art 2º, nº 5 do Anexo I da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

Impondo-se igualmente fixar as Custas do Procedimento Cautelar apenso ao Processo Principal, porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. art. 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi art. 80º, al. b) da LTAD):

Custas do Procedimento Cautelar, cuja fixação foi remetida para a Decisão Arbitral/Acórdão a proferir na Acção Principal, igualmente a cargo da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, por virtude do decretamento da Providência cautelar e por ser parte vencida na Acção Principal.

Devendo tal tributação deve ser fixada de acordo com o critério definido no Preâmbulo da Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro, conjugado com o "Anexo I", que determina que: "...estipula-se que no âmbito das providências cautelares a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidas a 50% relativamente ao previsto para a acção principal".

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor de 33.470,00 € (trinta e três mil quatrocentos e setenta euros), as custas do procedimento cautelar fixam-se em € 2.490,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 2.445,00, acrescido de IVA, num total de € 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos).

Fixando-se, o valor total das custas do processo, incluindo Acção Principal e Procedimento Cautelar (considerando o valor do mesmo), em 7.470,00 €, que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de



Tribunal Arbitral do Desporto

7.335,00 € acrescido de IVA, num total de 9.022,05 € (nove mil e vinte e dois euros e cinco cêntimos).

\*\*\*

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição unânime do Colégio Arbitral, com Declaração de voto do árbitro Exmo. Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos)

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2024,

**A presidente do Colégio Arbitral,**

**(Elsa Matos Ribeiro)**

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga,  
sem adopção das regras do acordo ortográfico]



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 10/2023)

Concordo com a decisão.

Não obstante, por uma questão de coerência com o que tenho defendido, não posso deixar de afirmar a minha discordância no que respeita à desaplicação da lei da amnistia.

Com efeito, o regime da amnistia das infrações disciplinares está todo contido no artigo 6.º da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto: condições e exceções; não sendo por isso aplicáveis as exceções do artigo 7.º. Se não, teríamos exceções específicas e ainda exceções gerais! Não faz sentido!

A decisão do STA invocada relativa à amnistia de 94 reforça o meu entendimento, uma vez que nessa lei se previa expressamente a reincidência como exceção específica à aplicação da amnistia as infrações disciplinares (*"A parte final da al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, exclui, como se viu, a amnistia no mesmo preceito concedida às infrações disciplinares nela previstas, se o infractor respectivo "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave"*), o que não acontece na lei de 2023.

Porto, 8 de Fevereiro de 2024,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui André Mendes', is written over a light blue horizontal line.